



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.814-A, DE 2017 (Do Senado Federal)

**PLS nº 70/2017
OFÍCIO nº 1082/2017 (SF)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, para estabelecer o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 377/07, apensado (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Comunicação, pela pela aprovação deste e dos de nºs 2973/08, 5886/09, 667/15, 1651/15, 5951/16, 200/21, 504/20, 2135/11, 3401/19, 2087/15, 1690/24, 6571/16, 6579/16, 1187/24, 1936/22, 4771/23, 2072/24, PL 989/24, apensados, com substitutivo; e pela rejeição dos de nºs 5351/09, 5518/09, 5520/09, 3217/12, 9415/17, 749/19, 3834/19, 4733/16, 6955/17, 377/07, 3027/20, 4364/19, 4716/23, 1169/22, 1467/22, 1403/23, 1922/23, 2717/23, 3699/23, 3724/23, 4904/23, 22/24, PL 1263/25, apensados (relator: DEP. OSSESSO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL-377/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II - Projetos apensados: 377-A/07, 2973/08, 5351/09, 5518/09, 5520/09, 5886/09, 2135/11, 3217/12, 667/15, 1651/15, 2087/15, 4733/16, 5951/16, 6571/16, 6579/16, 6955/17, 9415/17, 749/19, 3401/19, 3834/19, 4364/19, 504/20, 3027/20, 200/21, 1169/22, 1467/22, 1936/22, 1403/23, 1922/23, 2717/23, 3699/23, 3724/23, 4716/23, 4771/23, 4904/23, 22/24, 989/24, 1187/24, 1690/24, 2072/24 e 1263/25

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º

.....

XIII – ao bloqueio do código de acesso e do dispositivo móvel perdido, furtado ou roubado, assegurada a manutenção do código de acesso ainda que na condição de visitante.” (NR)

Senado Federal, em 5 de outubro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos

usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 377-A, DE 2007

(Dos Srs. Sérgio Moraes e William Woo)

Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio; proíbe a utilização de dispositivo que bloqueia o identificador de chamada, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL- 8814/2017

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga os prestadores de serviços de telecomunicações a manterem cadastro atualizado de usuários e a procederem ao bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, bem como proíbe a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada e agrava a pena do crime de “falsa identidade”.

Art. 2º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações fixo comutado e do serviço móvel pessoal nas modalidades pré e pós- paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários, em que conste nome e endereço completos, documento de identidade e registro com foto, no cadastro do Ministério da Fazenda, sem prejuízo das demais obrigações previstas na Lei 10.703, de 18 de julho de 2003.

§ 1º Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

- a) o roubo, o furto ou extravio de aparelhos;
- b) a transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração de informações cadastrais.

§ 2º O usuário que deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações bloquearão a linha telefônica em até quatro horas após a comunicação do usuário sobre o roubo, furto ou extravio, sob pena de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por linha não bloqueada, suspensão temporária de serviços e intervenção da ANATEL, em caso de reincidência.

§ 4º As sanções previstas no parágrafo anterior serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, mediante procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

§ 5º Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das

multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 6º Os prestadores de serviços de telecomunicações devem zelar pela veracidade das informações prestadas, bem como pela identificação dos usuários de serviços de telefonia, sob pena de incidir nas sanções previstas no art. 173 da lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 7º Os prestadores de serviços de telecomunicações e seus credenciados devem confeccionar e afixar cartazes informativos em locais visíveis nos pontos de venda, esclarecendo aos usuários quanto a obrigatoriedade de atualização do cadastro e comunicação de ocorrências de roubo, furto ou extravio dos aparelhos celulares.

Art. 3º É vedado o uso na telefonia móvel de dispositivo bloqueador de identificador de chamadas.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações disporão de três meses para de adequarem ao disposto no “caput”.

Art. 4º Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 307 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

“ Art. 307.....

.....

Parágrafo único. A pena é triplicada se o uso de falsa identidade serve à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos”.
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação de golpes por intermédio do uso de aparelhos celulares vem provocando pânico entre os cidadãos, que subitamente são intimados para comprar cartões para ligações telefônicas ou para realizar depósitos em contas bancárias, sob a falsa ameaça á vida de familiares queridos. Muitos já perderam recursos financeiros por conta da fraude e ainda algumas pessoas, mais idosas e sensíveis, chegaram mesmo a perder a vida, vítimas de infarto em decorrência da tensão gerada pelos criminosos.

Segundo dados da Coordenadora de Inteligência do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (SISPEN) 90% dos golpes de falso seqüestro são provenientes de celulares utilizados em presídios. Recentemente a Câmara dos Deputados aprovou projeto que transforma em falta grave a utilização de celulares pelos detentos, punindo também a negligência dos servidores responsáveis pela segurança das penitenciárias. Além disso, o Poder Executivo está buscando alternativas para impedir a entrada de celulares nos presídios. Contudo, é imprescindível estabelecer as responsabilidades dos usuários e dos poderes de

serviços de telecomunicações.

As empresas de telecomunicações, além de zelarem pela identificação correta dos usuários, devem bloquear a linha telefônica tão logo sejam comunicadas do roubo, furto ou extravio. Desta forma, cria-se obstáculo para evitar a proliferação de crimes por meio da telefonia móvel.

Sabe-se que esses celulares utilizados em fraude são descartáveis, utilizados por curto período de tempo. Há que se responsabilizar tanto as empresas de telefonia quantos os usuários, que contribuem para as fraudes, e também o próprio Poder Público.

O Projeto de Lei agrava ainda a pena do crime de “falsa identidade” quando utilizado para a contratação de serviços de telefonia e proíbe a utilização do dispositivo que bloqueia o identificador de chamadas, a fim de facilitar a investigação policial.

Assim, busca-se o apoio dos nobres Pares para que essas medidas possam contribuir para a segurança e o bem estar dos cidadãos.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007.

Deputado **WILLIAM WOO**
PSDB/SP

Deputado **SERGIO MORAES**
PTB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração

cometida.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

*Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a

inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

PROJETO DE LEI N.º 2.973, DE 2008

(Do Sr. William Woo)

Obriga as operadoras de telefonia celular a fazer o bloqueio do número IMEI (International Mobile Equipment Identity - Identidade Internacional de Equipamento Móvel), dos aparelhos celulares que sejam objeto de perda, furto ou roubo.

DESPACHO:

TENDO EM VISTA A CONEXÃO DAS MATÉRIAS, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2973/2008, PARA DETERMINAR A SUA APENSAÇÃO AO PL 377/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as operadoras de telefonia móvel a fazer o bloqueio do número IMEI (*International Mobile Equipment Identity* – Identidade Internacional De Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, nos termos desta lei.

Parágrafo único: O prazo de bloqueio do telefone celular objeto de perda, roubo ou furto e de 24(vinte e quatro) horas após a notificação à operadora.

Art. 2º As operadoras de telefonia móvel devem efetuar o cadastro de todos seus usuários e vincular a prestação do serviço ao número IMEI do aparelho dos mesmos.

§ 1º Terão as operadoras o prazo de 6(seis) meses da publicação desta lei para concluir o cadastro de seus usuários.

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior implicará as operadoras em multa diária no valor de 1(um) salário mínimo por aparelho não cadastrado.

Art. 4º Fica proibida a venda de telefones celulares que não disponham de número IMEI.

Parágrafo único: A pena para a prestação de serviço a aparelhos de telefonia móvel que não disponham de número IMEI cadastrado ao serviço é de 100(cem) salários mínimos por aparelho irregular vendido.

Art. 5º É obrigatório às operadoras de telefonia móvel a manutenção de banco de dados em que constem os números IMEI de todos os aparelhos bloqueados em virtude de perda, roubo ou furto.

Parágrafo único: Os bancos de dados em que constem os números IMEI bloqueados devem ser compartilhados por todas as operadoras de telefonia móvel.

Art. 6º Em caso de roubo de carga ou extravio de aparelhos de telefonia móvel, ficam obrigados os fabricantes e suas transportadoras a encaminhar às operadoras os números IMEI de todos os aparelhos roubados e extraviados.

Art. 7º Os proprietários de telefones celulares devem informar às operadoras que lhes prestem serviço da perda, roubo, furto sofridos ou da troca do

aparelho imediatamente após o ocorrido.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel faz parte do cotidiano da sociedade brasileira. Não é raro que todos os integrantes de uma família disponham de telefones celulares. Quer seja pela praticidade que o serviço oferece, quer seja pelos valores baixos que os aparelhos alcançaram, o celular é, hoje, uma realidade em grande parte dos lares brasileiros.

Como o que acompanha a bonança é a cobiça, altíssimos são os índices de roubos e furtos a telefones celulares. Esses aparelhos, quando não são revendidos a terceiros, servem de instrumento para o crime organizado, que faz uso dos mesmos para uma vasta gama de atividades criminosas, tais como assaltos, seqüestros-relâmpago e rebeliões em presídios.

A indústria da telecomunicação, visando coibir a onda de crimes que se abatia sobre os usuários da telefonia móvel, criou o IMEI (*International Mobile Equipment Identity* – Identidade Internacional De Equipamento Móvel). Consiste em código numérico próprio a cada telefone celular, gravado na memória interna dos aparelhos, por meio do qual pode ser efetuado o bloqueio do acesso dos mesmos às redes telefônicas, tornando-os inúteis para chamadas telefônicas.

Embora seja um recurso fantástico para conter o crime, o número IMEI dos telefones celulares não é vinculado ao serviço prestado pelas operadoras de telefonia móvel, permitindo assim que os malfeiteiros se valham de telefones roubados, furtados ou perdidos para delinqüir e aterrorizar a sociedade brasileira em nome de terceiros.

Lastimável é a ciência de que, mesmo bloqueando os aparelhos a pedido dos usuários vitimados, as operadoras não compartilham entre si dessas informações, sendo possível a habilitação de um telefone bloqueado em uma operadora distinta daquela que originalmente atendia o usuário.

Razões pelas quais faz-se necessária esta lei e seus dispositivos, para que as operadoras tomem as devidas providências diante do aumento do uso dos telefones celulares pelo crime organizado, em muito facilitado pela inércia das operadoras em agirem em prol da sociedade e da segurança pública.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, conclamamos os ilustres Pares no Congresso Nacional a aprová-lo com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008.

**Deputado WILLIAM WOO
PSDB/SP**

PROJETO DE LEI N.º 5.351, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assumção)

Dispõe sobre o cadastro de proprietários dos aparelhos e linhas telefônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-377/2007. POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A CONEXÃO DAS MATÉRIAS, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 2973/2008, PARA DETERMINAR A SUA APENSAÇÃO AO PL 377/2007.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel e demais pontos de venda ficam obrigadas a manterem cadastro atualizado de usuários com as informações dos proprietários dos aparelhos celulares que funcionam com o sistema pré-pago e pós pago, bem como a realizar o cadastro de identificação do número de série ou IMEI (*International Mobile Equipment Identity* – Identidade Internacional de Equipamento Móvel) de todos os aparelhos disponibilizados no mercado, sob pena de multa no valor de 1.000 UFIR's até 1.000.000 de UFIR's.

§ 1º Para a efetivação do cadastro ou atualização de proprietários dos números de IMEI e dos números de linhas, deverão ser registradas as seguintes informações: no caso de pessoa física, nome completo, número de identidade, número do CPF, filiação, data de nascimento e endereço; sendo pessoa jurídica, razão social e nome fantasia, CNPJ, inscrição estadual e endereço.

§ 2º Além das informações constantes no parágrafo anterior o adquirente deverá fornecer as cópias simples, mediante a apresentação dos originais, dos documentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º As empresas de telefonia ficam obrigadas a realizar o cadastro do proprietário na forma dos parágrafos anteriores antes da efetivação da venda de aparelhos e números de linha.

Art. 2º - Antes de efetuar o cadastro de proprietário de número de IMEI e do número do aparelho, os atuais clientes dos telefones dos sistemas pré-pago e pós-pago não poderão renovar o seu crédito ou mudar de número de celular ou adquirir outro aparelho.

Parágrafo único. A obrigação constante deste artigo é válida

para usuários que possuem número de IMEI e número de aparelho cadastrados e que desejarem optar pela portabilidade, bem como para os usuários que troquem o número de telefone ou aparelho.

Art. 3º - No caso de venda do aparelho e linha para terceiro, fica o antigo proprietário responsabilizado a informar à operadora sua transferência e venda para o novo proprietário, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de ser responsabilizado, pela utilização dos serviços telefônicos advindos da linha telefônica ou do aparelho, mesmo que com outra linha telefônica, sob pena de responsabilidade civil e penal decorrente de eventual má utilização dos aparelhos.

Parágrafo único. O adquirente deverá proceder na forma do art. 1º, § 1º, sob pena de bloqueio do IMEI e do número do respectivo aparelho.

Art. 4º - As operadoras de telefonia celular ficam obrigadas, no prazo de 01 (um) ano, a convocarem os atuais usuários de aparelhos dos sistemas pré pago e pós pago, bem como divulgarem através dos meios de comunicação, a necessidade do fornecimento dos dados necessários à formação e atualização do cadastro de usuário e alertá-los quanto ao bloqueio do aparelho (IMEI) e da linha após o vencimento deste prazo.

Parágrafo único. O desbloqueio do número de IMEI e do número do aparelho somente poderão ser realizados mediante o cadastramento na forma do art. 1º desta lei.

Art. 5º As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a fazer o bloqueio do número IMEI de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, nos termos desta lei, mediante prévia comunicação por parte do consumidor lesado.

Parágrafo único. Os bancos de dados em que constem os números IMEI bloqueados devem ser compartilhados por todas as operadoras de telefonia móvel.

Art. 6º Os fabricantes e empresas transportadoras ficam obrigados a encaminharem às operadoras os números IMEI de todos os aparelhos roubados e extraviados, sob pena de multa e responsabilidade civil e penal decorrente de eventual má utilização dos aparelhos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8 Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No mundo atual vivenciamos constantes crescimentos tecnológicos que geram profundas modificações no modo de vida das pessoas e nas formas sociais de comunicação.

Cada vez mais as técnicas da cibercultura vão se disseminando mundo afora, como é o caso da comunicação sem fio de telefonia celular que disponibiliza, ao mesmo tempo em que propicia a comunicação entre pessoas, máquina fotográfica, televisão, entretenimento, internet, música, agenda eletrônica, dentre outros.

Assim, o aparelho de telefone celular é utilizado, praticamente, como “controle remoto do cotidiano” de cada pessoa. As práticas contemporâneas, ligadas às tecnologias da cibercultura, têm configurado uma cultura de comunicação móvel.

A telefonia móvel, portanto, é vista como uma das principais características do desenvolvimento das tecnologias digitais, expandindo a venda dos aparelhos, visando interligar o maior número de pessoas, sendo hoje o celular visto como uma das maiores formas de inclusão digital.

A telefonia móvel faz parte do cotidiano da sociedade brasileira. Não é raro que todos os integrantes de uma família disponham de telefones celulares. Quer seja pela praticidade que o serviço oferece, quer seja pelos valores baixos que os aparelhos alcançaram. O celular é, hoje, uma realidade presente em grande parte dos lares brasileiros.

Isso significa, que cada vez mais usuários são habilitados nos sistemas pré e pós pago disponibilizados pelas operadoras do celular. Trata-se, de uma aderência crescente à mobilidade telecomunicativa.

De outro lado, a tecnologia disponibilizada pelos aparelhos celulares, não rara vezes, é utilizada para a prática de crimes diversos, tais como, extorsão mediante sequestro, ameaça, indevidamente utilizados pelos presos da Justiça, bem como no exercício das atividades relacionadas ao crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico, entre outros.

O que se pode verificar ainda, é que as empresas de telefonia não compartilham entre si informações sobre os números dos aparelhos objeto de perda, furto ou roubo ou indevidamente utilizadas o que gera um atraso nas investigações judiciais, facilitando ainda a reabilitação do número ou inclusão de novo número no mesmo aparelho. Ou seja, o aparelho quando roubado, por exemplo, poderá ser habilitado com outro número sem que haja necessariamente algum tipo de restrição, vez que o número do IMEI continua sendo utilizado pelo ‘bandido’.

Razões pelas quais se faz necessária esta lei e seus dispositivos, para que as operadoras tomem as devidas providencias diante da crescente aquisição de aparelhos e do aumento do uso indevido dos telefones celulares pelo crime organizado, em muito facilitado pela inércia das operadoras em agirem em prol da sociedade e da segurança pública.

Pretendemos, assim, mediante esse trabalho legislativo,

proteger o patrimônio dos cidadãos honestos, dando azo à segurança pública, dificultando a ação de marginais com o bloqueio do número de IMEI, além de assegurar o cadastro de identificação dos reais proprietários e responsabilização acerca do seu uso indevido, sob pena de responsabilidade civil e penal das operadoras de telefonia e dos usuários que não transferirem o cadastro no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim face ao evidente interesse público em prol da segurança dos usuários de aparelhos de telefone celular e da sociedade, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 5.518, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o bloqueio de telefones celulares roubados, furtados ou extraviados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o bloqueio de telefones celulares roubados, furtados ou extraviados.

Art. 2º Dê-se à ementa da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares e dá outras providências.”

Art. 3º Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviço móvel pessoal em operação no território nacional manter cadastro atualizado de usuários.

.....
§ 2º Os usuários deverão ser convocados periodicamente pelos prestadores para fornecimento dos dados necessários ao

atendimento do disposto neste artigo, a critério do Poder Executivo.

”

Art. 4º Acrescente-se o inciso IV ao § 1º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º.....

IV – código de identificação do aparelho.

.....” (NR)

Art. 5º Dê-se ao art. 2º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.”

Art. 6º Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos, furtos e extravios de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.”

Art. 7º Acrescentem-se os §§ 2º a 4º ao art. 4º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação, renumerando-se ainda o parágrafo único do mesmo artigo para § 1º:

“Art. 4º

§ 2º Nos casos previstos na alínea ‘a’ do inciso II do caput deste artigo, o bloqueio da linha e do aparelho do usuário independe da apresentação, ao prestador ou seus credenciados, do código de identificação do aparelho e do registro perante autoridade policial.

§ 3º Nos casos previstos na alínea ‘a’ do inciso II do caput deste artigo, a portabilidade da linha para novo aparelho dependerá da apresentação, ao prestador ou seus credenciados, de boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial.

§ 4º O usuário deverá dispor da alternativa de requerer o boletim de que trata o § 3º pela rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do serviço pré-pago de telefonia celular tornou possível a democratização das telecomunicações no Brasil. Hoje, o País já conta com mais de cento e cinquenta milhões de usuários, e vislumbra-se espaço para crescimento ainda maior no acesso ao serviço.

Infelizmente, a popularização do serviço foi acompanhada pelo aumento vertiginoso do número de furtos de aparelhos. Ao ter seu terminal subtraído, o usuário vê-se duplamente prejudicado. Em primeiro lugar, porque fica privado de um serviço público importantíssimo, que tem se revelado a cada dia mais vital para a sociedade brasileira. Em segundo lugar, porque depara com uma burocracia interminável para cancelar o serviço ou portar a linha para um novo aparelho, em razão da necessidade do cumprimento de diversos procedimentos administrativos para alcançar esses objetivos.

Em caso de furto do equipamento terminal, o primeiro passo a ser seguido pelo usuário consiste em informar o fato ocorrido à operadora, que então bloqueará a linha, mas não o aparelho. A seguir, é necessário comparecer à delegacia de polícia para registrar o boletim de ocorrência, documento que demonstra que o terminal não se encontra mais em poder do verdadeiro proprietário. De posse do boletim e do código IMEI (código de identificação do aparelho), o usuário entra em contato novamente com a operadora, que finalmente bloqueará o uso do equipamento por terceiros.

Portanto, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de simplificar essa sistemática mediante o aperfeiçoamento da Lei nº 10.703, de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones pré-pagos. Em nossa proposta, estendemos a obrigatoriedade de cadastramento prevista nesse diploma legal aos proprietários de aparelhos pós-pagos, bem como incluímos o código IMEI entre as informações constantes do cadastro. Assim, na hipótese de roubo, furto ou extravio, não haverá motivo para que o usuário seja obrigado a informar o IMEI do equipamento à operadora, visto que ela já disporá dessa informação desde a aquisição do aparelho pelo assinante.

A medida proposta, ao mesmo tempo em que desburocratiza o processo de bloqueio, também contribui para inibir a prática do furto de telefones celulares. Isso porque, hoje, o usuário, ao se ver confrontado com a necessidade de enfrentar trâmites administrativos complexos para bloquear o aparelho subtraído, sente-se desestimulado e acaba por desistir de fazê-lo, deixando o aparelho disponível para utilização por criminosos. Com a aprovação do Projeto apresentado, ao solicitar o bloqueio da linha telefônica, o cidadão também bloqueará

automaticamente o uso do aparelho por terceiros, o que dificultará a reutilização de equipamentos furtados por criminosos.

Além disso, a partir do momento do bloqueio, caso deseje, o usuário também poderá solicitar o desbloqueio da linha e a portabilidade do seu número telefônico para outro terminal adquirido. Porém, neste caso, entendemos ser necessário o prévio registro policial da ocorrência. Isso porque, do contrário, o próprio infrator poderia solicitar a reativação da linha. Entretanto, para simplificar o processo de portabilidade, facultamos ao usuário a alternativa de solicitar o boletim de ocorrência via Internet.

Em virtude dos benefícios proporcionados pelo Projeto aos milhões de usuários do serviço de telefonia móvel no País, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da iniciativa legislativa ora apresentada.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado DR. TALMIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até

R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

Art. 4º. Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 5º. As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º. A ANATEL, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Miro Teixeira

PROJETO DE LEI N.º 5.520, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o recadastramento anual dos telefones celulares pré-pagos e módulos de identificação de assinante e a obrigatoriedade de reconhecimento em cartório para comercialização de aparelhos entre usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o recadastramento anual dos telefones celulares pré-pagos e módulos de identificação de assinante e a obrigatoriedade de reconhecimento em cartório para comercialização de aparelhos entre usuários.

Art. 2º Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º Os usuários deverão ser convocados anualmente pelo prestador para fornecimento presencial dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo.

.....”

Art. 3º Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao art. 1º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º O cadastro de que trata este artigo também deverá incluir informações sobre os proprietários de módulos de identificação de assinante (SIM Cards).

§ 5º O prestador que não efetuar a convocação anual de que trata o § 2º deste artigo estará sujeito às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 2º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam módulos de identificação de assinante e aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.”

Art. 5º Acrescente-se o § 3º ao art. 3º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Da listagem de que trata o caput, também deverão constar informações sobre os módulos de identificação de assinante roubados e furtados.” (NR)

Art. 6º Dê-se às alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do art. 4º da Lei 10.703, de 18 de julho de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º

II –

- a) *o roubo, furto ou extravio de aparelhos ou módulos de identificação de assinante;*
- b) *a transferência de titularidade do aparelho ou módulo de identificação de assinante, que deverá ser reconhecida em cartório;*

....."

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem acompanhado com preocupação a proliferação dos crimes cometidos a partir do uso de telefones celulares. Falsos sequestros e práticas de extorsão são apenas algumas das condutas ilícitas que têm sido cometidas com o auxílio dos aparelhos de comunicação móvel.

Contribui em muito para essa situação a falta de controle das autoridades instituídas sobre o porte desses equipamentos. Embora a Lei nº 10.703, de 2003, tenha determinado a obrigatoriedade do cadastramento dos usuários de telefones pré-pagos, a comercialização descontrolada de terminais móveis entre particulares e a disseminação dos chamados “chips” de celular (módulos de identificação de assinante, ou “S/M Cards”) anularam parte dos benefícios proporcionados por esse diploma legal.

Por esse motivo, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a atualizar anualmente o cadastro de telefones móveis pré-pagos. Além disso, com a finalidade de conferir maior abrangência ao cadastro, propomos que os estabelecimentos comerciais sejam obrigados a repassar às operadoras de telefonia não somente informações sobre a venda de terminais móveis, mas também dos “chips” de identificação. Da mesma forma, determinamos que a transferência de titularidade de celulares e “chips” entre particulares ficará condicionada ao registro da operação em cartório.

De acordo com o Projeto, em caso de descumprimento aos dispositivos propostos, as operadoras serão submetidas às sanções previstas na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Por sua vez, o usuário que não atender à convocação de recadastramento estará sujeito ao pagamento de multa e ao bloqueio temporário do serviço.

Consideramos que as alternativas propostas contribuirão sensivelmente para o aperfeiçoamento da legislação vigente à medida que colocarão à disposição das autoridades regulatórias, policiais e judiciais novos instrumentos legais para a fiscalização do uso do Serviço Móvel Pessoal.

Em razão dos argumentos elencados, contamos com o apoio

dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado DR. TALMIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (*Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003*)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

Art. 4º. Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;

- II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:
- a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
 - b) a transferência de titularidade do aparelho;
 - c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 5º. As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º. A ANATEL, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miro Teixeira

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º. O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos

usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

PROJETO DE LEI N.º 5.886, DE 2009

(Do Sr. Maurício Rands)

Dispõe sobre o bloqueio de aparelhos celulares furtados ou roubados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o bloqueio de aparelhos celulares furtados ou roubados.

Art. 2º O assinante do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que tiver seu celular roubado ou furtado poderá solicitar da operadora o bloqueio gratuito do código de acesso do assinante e do aparelho terminal móvel.

§ 1º Para solicitar o bloqueio de que trata o *caput* o assinante deverá registrar boletim de ocorrência junto à autoridade policial e informar à operadora, no momento da solicitação, os dados do aparelho.

§ 3º As operadoras do SMP deverão oferecer código de acesso gratuito para atender à solicitação de que trata esta Lei.

As operadoras do SMP deverão manter atualizado cadastro nacional único, disponível para todas as operadoras do serviço, dos códigos de acesso dos assinantes e dos aparelhos terminais móveis bloqueados, estes identificados a partir do respectivo número de série (código IMEI).

Parágrafo único. A operadora do SMP deverá consultar o cadastro de que trata o *caput* evitando a ativação de terminais bloqueados por qualquer operadora.

O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas nos artigos 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das de natureza civil e penal.

Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de linhas da telefonia móvel ultrapassou os 150 milhões, chegando a quase um aparelho celular por habitante. Na esteira dessa densidade encontra-se a diversidade de fabricantes e de modelos de aparelhos celulares, competindo pela atenção do mercado consumidor. A acirrada disputa fez com que os aparelhos, destinados originalmente à comunicação de voz, adquirissem novas funcionalidades, dando origem a terminais cada vez mais sofisticados e, por sua vez, de maior valor econômico.

Como consequência dessa profusão de terminais e de linhas, assim como das facilidades para o acesso às tecnologias inerentes às telecomunicações, o furto de aparelhos celulares tem se tornado constante entre a população. Estimativas indicam em mais de um milhão o número de aparelhos celulares furtados no país. Outrossim, a subtração de celulares é apontado como sendo o furto mais registrado em delegacias.

Entendemos que a alta incidência desse tipo de furto, ou roubo, está relacionada à facilidade de revenda ou reutilização dos aparelhos. Pela prática comumente adotada pelos contraventores ou até por usuários desavisados, os terminais são reativados na mesma linha ou habilitando outro cartão de identificação de assinante, o *SIM card*, também conhecido como *chip* da operadora.

Com o intuito de coibir a prática que não dá sinais de arrefecimento em virtude da inação das operadoras, optamos por apresentar o presente projeto de lei. Pela medida, a operadora deverá bloquear a linha e o aparelho quando da comunicação do furto ou roubo por parte do assinante. O bloqueio do aparelho poderá ser feito mediante o uso do número serial do terminal, conhecido como código IMEI. Como forma de permitir o uso correto da medida por parte dos assinantes, somente será aceito o bloqueio de usuários que tiverem realizado o registro formal da ocorrência junto à autoridade policial.

O projeto igualmente dispõe sobre a criação de um cadastro único nacional por parte das operadoras como forma de evitar que aparelhos originalmente habilitados para uma operadora possam ser desbloqueados para uso em outra rede.

Dessa forma, entendemos que o roubo de aparelhos será coibido, uma vez que esses não poderão mais ser reutilizados, diminuindo assim a incidência desse tipo de ilegalidade. Para as operadoras consideramos que será igualmente benéfico pois o cadastro dos aparelhos refletirá de forma mais fidedigna o perfil verdadeiro dos assinantes e possibilitará a manutenção eficiente do cadastro de números utilizados corretamente.

Face ao exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Maurício Rands

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

.....
**TÍTULO VI
DAS SANÇÕES**
.....

.....
**CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**
.....

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofreqüência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.135, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5886/2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-A à nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art.130-A A prestadora do Serviço Móvel Pessoal deverá bloquear os créditos dos planos pré-pagos de serviço que forem inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput está condicionado à apresentação, junto à prestadora, de boletim de ocorrência pela vítima da ação, bem como de outros documentos que atestem a aquisição dos créditos.

§ 2º O bloqueio deverá ser efetuado em até 1 (uma) hora da apresentação à prestadora do boletim de ocorrência.

§ 3º A entrega do boletim de ocorrência à prestadora poderá ser feita de forma presencial, por correio eletrônico ou por outros meios de comunicação, na forma da regulamentação.

§ 4º Os créditos remanescentes deverão ser devolvidos à vítima, facultado à operadora a forma de devolução em créditos para outro celular, ou em dinheiro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de comunicação móvel tem sido responsável por uma verdadeira revolução na sociedade brasileira. Hoje, o telefone celular transformou-se em ferramenta de trabalho essencial não somente para grandes executivos, mas também para profissionais liberais, servidores públicos, prestadores de pequenos serviços e estudantes. O celular tornou-se ainda meio de comunicação imprescindível no convívio social, ao viabilizar o contato permanente entre membros dos diversos grupos sociais.

A democratização da telefonia móvel, porém, foi acompanhada pela proliferação indiscriminada de ações criminosas praticadas com o uso da tecnologia. Um dos golpes mais frequentes tem sido realizado mediante extorsão ou estelionato, quando a vítima é convencida ilicitamente a providenciar a recarga de aparelhos que se encontram sob o domínio de infratores.

Não raro, tomamos conhecimento pela mídia de relatos dessa natureza. Uma das estratégias utilizadas pelos estelionatários baseia-se na realização de chamadas fazendo-se passar por indivíduo do convívio próximo da pessoa contactada, para, então, induzi-la a inserir créditos no telefone celular do criminoso, sob o falso pretexto de socorrê-lo em situação de dificuldade ou emergência.

Episódios como esse ocorreram recentemente na cidade de Palotina, no Paraná, onde pessoas vinculadas à Câmara de Vereadores local foram alvo desse golpe. Em um dos casos noticiados, o infrator efetuou ligação para uma servidora da Casa e, fazendo-se passar por deputado estadual, solicitou à funcionária a recarga de vários aparelhos, num total de três mil e quinhentos reais.

Para desestimular essa prática, elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a bloquear os créditos que forem inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato. Para tanto, a vítima do golpe deverá apresentar à prestadora boletim de ocorrência policial circunstanciado e outros documentos que comprovem a aquisição dos créditos.

A sistemática proposta, ao mesmo tempo que inibe a prática de ações ilícitas envolvendo a inserção de créditos de telefonia celular, também estimula

o registro policial desses crimes, facilitando, assim, a investigação de denúncias contra quadrilhas especializadas em ludibriar indivíduos de boa-fé.

Em razão dos benefícios proporcionados pelo Projeto ao crescente número de assinantes do serviço de telefonia celular no País, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2011.

Deputado RUBENS BUENO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

.....
**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**
.....

.....
**CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO**
.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Seção I
Da obtenção**

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofreqüências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que facilita a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações,

quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independe de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

PROJETO DE LEI N.º 3.217, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Dispõe sobre as condições para a habilitação de linhas telefônicas no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel pessoal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições para a habilitação de linhas telefônicas no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel pessoal.

Art. 2º A habilitação de linhas telefônicas do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal deverá ser precedida pelo cadastramento do usuário, por parte da operadora, contendo no mínimo os seguintes dados:

I – nome completo;

II – número do documento de identidade e número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa física;

III – número do registro no cadastro do Ministério da Fazenda, no caso de pessoa jurídica;

IV – endereço completo

§ 1º Os dados previstos nos incisos I a IV deste artigo deverão ser comprovadas por apresentação de documentos originais ou cópias autenticadas junto à prestadora;

§ 2º A operadora deverá fornecer cópia do contrato de adesão firmado entre ela e o usuário, que deverá conter, no mínimo, a descrição do seu objeto, o código de acesso do usuário,

o plano de serviço de opção do usuário, a data e o local de celebração do contrato e os dados elencados nos incisos de I a IV deste artigo.

§ 3º A operadora deverá manter cópia do contrato de adesão previsto no § 2º, devidamente assinado pela pessoa física ou pelo representante da pessoa jurídica, conforme o caso, que possa comprovar a autorização do usuário para a habilitação de linha telefônica em seu nome.

Art. 3º As empresas que não cumprirem o disposto nesta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e;
- II - rescisão contratual.

Parágrafo único: O usuário que tiver linha telefônica habilitada em seu nome, sem sua devida autorização, fará jus a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos, incluindo danos morais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o Brasil, abundam as ocorrências de habilitação indevida de linhas telefônicas, tanto fixas quanto móveis. São milhares de casos de linhas telefônicas habilitadas sem a anuência dos consumidores, gerando a eles diversos problemas, incluindo, em muitos casos, negativação dos seus nomes nos serviços de proteção ao crédito.

Casos como esses deixam clara a forma irresponsável de funcionamento de muitas operadoras de telefonia, ao não garantirem padrões mínimos de segurança que possam impedir a habilitação de linhas telefônicas por fraudadores, em nome de terceiros de boa fé. Exatamente por isso, uma importante jurisprudência já foi formada no sentido de se conceder indenização a título de danos morais às vítimas desse tipo de prática imprudente das operadoras de telefonia.

Com vistas a debelar esse problema, e a pacificar o direito a danos morais nos casos de habilitação indevida de linha telefônica, apresentamos o presente projeto de lei, que dispõe sobre as condições para a habilitação de linhas telefônicas no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel pessoal. O projeto cria uma série de condições de cadastro a serem atendidas para a habilitação de novas linhas, de modo a proteger os usuários dos

serviços telefônicos. Também fixa multa, no valor de R\$ 100 mil, no caso do seu descumprimento, além de estabelecer que o usuário que tiver linha telefônica habilitada em seu nome, sem sua devida autorização, fará jus a reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos, incluindo danos morais.

Com a certeza de que a presente proposição irá contribuir sobremaneira para a modernização das relações de consumo na telefonia brasileira, conclamo o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

PROJETO DE LEI N.^º 667, DE 2015

(Do Sr. William Woo)

Obriga as operadoras de telefonia celular a fazer o bloqueio do número IMEI (*International Mobile Equipment Identity - Identidade Internacional De Equipamento Móvel*), dos aparelhos celulares que sejam objeto de perda, furto ou roubo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as operadoras de telefonia móvel a fazer o bloqueio do número IMEI (*International Mobile Equipment Identity – Identidade Internacional De Equipamento Móvel*), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, nos termos desta lei.

Parágrafo único: O prazo de bloqueio do telefone celular objeto de perda, roubo ou furto é de 24(vinte e quatro) horas após a notificação à operadora.

Art. 2º As operadoras de telefonia móvel devem efetuar o cadastro de todos seus usuários e vincular a prestação do serviço ao número IMEI do aparelho dos mesmos.

§ 1º Terão as operadoras o prazo de 6(seis) meses da publicação desta lei para concluir o cadastro de seus usuários.

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior implicará as operadoras

em multa diária no valor de 1(um) salário mínimo por aparelho não cadastrado.

Art. 4º Fica proibida a venda de telefones celulares que não disponham de número IMEI.

Parágrafo único: A pena para a prestação de serviço a aparelhos de telefonia móvel que não disponham de número IMEI cadastrado ao serviço é de 100(cem) salários mínimos por aparelho irregular vendido.

Art. 5º É obrigatório às operadoras de telefonia móvel a manutenção de banco de dados em que constem os números IMEI de todos os aparelhos bloqueados em virtude de perda, roubo ou furto.

Parágrafo único: Os bancos de dados em que constem os números IMEI bloqueados devem ser compartilhados por todas as operadoras de telefonia móvel.

Art. 6º Em caso de roubo de carga ou extravio de aparelhos de telefonia móvel, ficam obrigados os fabricantes e suas transportadoras a encaminhar às operadoras os números IMEI de todos os aparelhos roubados e extraviados.

Art. 7º Os proprietários de telefones celulares devem informar às operadoras que lhes prestem serviço da perda, roubo, furto sofridos ou da troca do aparelho imediatamente após o ocorrido.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia móvel faz parte do cotidiano da sociedade brasileira. Não é raro que todos os integrantes de uma família disponham de telefones celulares. Quer seja pela praticidade que o serviço oferece, quer seja pelos valores baixos que os aparelhos alcançaram, o celular é, hoje, uma realidade em grande parte dos lares brasileiros.

Como o que acompanha a bonança é a cobiça, altíssimos são os índices de roubos e furtos a telefones celulares. Esses aparelhos, quando não são revendidos a terceiros, servem de instrumento para o crime organizado, que faz uso dos mesmos para uma vasta gama de atividades criminosas, tais como assaltos, seqüestros-relâmpago e rebeliões em presídios.

A indústria da telecomunicação, visando coibir a onda de crimes que se abatia sobre os usuários da telefonia móvel, criou o IMEI (*International Mobile Equipment Identity* – Identidade Internacional De Equipamento Móvel). Consiste em código numérico próprio a cada telefone celular, gravado na memória interna dos aparelhos, por meio do qual pode ser efetuado o bloqueio do acesso dos mesmos às redes telefônicas, tornando-os inúteis para chamadas telefônicas.

Embora seja um recurso fantástico para conter o crime, o número IMEI dos telefones celulares não é vinculado ao serviço prestado pelas operadoras de telefonia

móvel, permitindo assim que os malfeiteiros se valham de telefones roubados, furtados ou perdidos para delinquir e aterrorizar a sociedade brasileira em nome de terceiros.

Lastimável é a ciência de que, mesmo bloqueando os aparelhos a pedido dos usuários vitimados, as operadoras não compartilham entre si dessas informações, sendo possível a habilitação de um telefone bloqueado em uma operadora distinta daquela que originalmente atendia o usuário.

Razões pelas quais faz-se necessária esta lei e seus dispositivos, para que as operadoras tomem as devidas providências diante do aumento do uso dos telefones celulares pelo crime organizado, em muito facilitado pela inércia das operadoras em agirem em prol da sociedade e da segurança pública.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, conclamamos os ilustres Pares no Congresso Nacional a aprová-lo com a brevidade necessária.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

**Deputado WILLIAM WOO
PV/SP**

PROJETO DE LEI N.º 1.651, DE 2015 (Do Sr. Aureo)

Obriga os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel a estampar, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel a estampar, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

Art. 2º Os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel deverão estampar nas embalagens desses equipamentos, de maneira clara e facilmente legível, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará, entre outros, as dimensões e o conteúdo do texto das informações previstas no *caput* deste

artigo, características essas que deverão ser padronizadas e adotadas de maneira uniforme por todos os fabricantes e importadores de aparelhos de telefonia móvel.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de aparelhos de telefonia móvel, nacionais ou importados, que descumpram o previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º A violação ao disposto nos arts. 2º e 3º sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas de forma cumulativa:

I – apreensão dos aparelhos de telefonia móvel que estejam em desacordo com o previsto nesta Lei;

II – pagamento de multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Polícia Civil do Estado de São Paulo, apenas na capital paulista são furtados ou roubados aproximadamente 460 celulares por dia. Embora inexistam estatísticas confiáveis que abranjam todo o território nacional, os números divulgados por São Paulo são um bom indicativo do descomunal volume de furtos e roubos de aparelhos celulares no País. Este fenômeno é, em grande parte, incentivado pela vasta indústria de receptação e revenda desses aparelhos. Há, pois, um amplo mercado, formado por pessoas inescrupulosas que movimentam uma verdadeira fortuna com a prática desses crimes.

Na regulação do serviço móvel pessoal, existem alguns mecanismos que têm como intuito justamente desestimular este mercado paralelo de compra e venda de telefones roubados. O art. 77 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Aprovado pela Resolução nº 477 da Anatel, de 2007), por exemplo, prevê que as prestadoras do SMP devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do serviço, incluindo aí a utilização de celulares furtados para a habilitação de novas linhas. O parágrafo único do mesmo art. 77 prevê ainda que as prestadoras de interesse coletivo devem construir um sistema de prevenção de fraudes, partilhando os custos e benefícios dessa estrutura. Acrescente-se ainda que o inciso VII do art. 8º do Regulamento do SMP estabeleceu como dever dos usuários do serviço comunicar imediatamente à sua prestadora o roubo, o furto ou extravio de aparelhos.

Por força dessas previsões legais, as operadoras de telefonia móvel constituíram o Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI). Trata-se de um sistema de informações que cadastra e atualiza dados sobre os aparelhos móveis roubados, furtados ou extraviados, a partir dos bloqueios realizados pelas operadoras. A informação é disponibilizada, de forma centralizada, para todas as operadoras móveis, aumentando o espectro de atuação no combate ao uso de aparelhos impedidos. Para bloquear e desbloquear aparelhos telefônicos, o usuário que teve seu

aparelho telefônico roubado, furtado ou extraviado deve dirigir-se à operadora dos serviços e informar o ocorrido. Segundo dados da ABR Telecom, entidade que administra o CEMI, mais de 5 milhões de aparelhos já foram incluídos no sistema desde a sua criação.

Como se pode ver, o procedimento de inclusão do aparelho perdido, roubado ou extraviado no CEMI é bastante simples. Basta ao usuário entrar em contato com a sua operadora para registrar o ocorrido, cabendo à empresa repassar as informações à ABR Telecom para a efetivação do bloqueio. Contudo, existe ainda pouca informação sobre esses procedimentos, o que leva a uma subnotificação dessas ocorrências. Uma consequência imediata desta desinformação é a manutenção, no mercado, de um número considerável de aparelhos celulares que poderiam ter sido bloqueados, mas que continuam em funcionamento, alimentando assim essa indústria criminosa.

Para solucionar este problema, contribuindo para um aumento na notificação de ocorrências e, consequentemente, para um desestímulo à comercialização de telefones celulares roubados ou furtados, apresentamos o presente Projeto de Lei. Seu texto pretende tornar obrigatório que os fabricantes e os importadores de aparelhos de telefonia móvel estampem, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos a serem adotados para o bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho. Como se pode depreender de sua leitura, as regras previstas no texto do projeto são simples e de fácil implementação, gerando resultados expressivos e imediatos, com um aumento desprezível de custos para fabricantes e importadores de aparelhos celulares.

É, pois, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

AUREO
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de

Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 – Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.007889/2005,
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL – SMP

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS E DAS PRESTADORAS DO SMP

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

Art. 8º Constituem deveres dos Usuários do SMP:

I - levar ao conhecimento do Poder Público e da prestadora as irregularidades de que tenha conhecimento referentes ao SMP;

II - utilizar adequadamente o SMP, respeitadas as limitações tecnológicas;

III - cumprir as obrigações fixadas no Contrato de Prestação do SMP, em especial

efetuar pontualmente o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;

IV - somente fazer uso de Estação Móvel que possua certificação expedida ou aceita pela Anatel;

V - manter a Estação Móvel dentro das especificações técnicas segundo as quais foi certificada;

VI - indenizar a prestadora por todo e qualquer dano ou prejuízo a que der causa, por infringência de disposição legal, regulamentar ou contratual, independentemente de qualquer outra sanção;

VII - comunicar imediatamente à sua prestadora:

- a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
- b) a transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Art. 9º Os direitos e deveres previstos neste Regulamento não excluem outros previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Usuários do SMP.

TÍTULO V DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS DO SMP

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. As prestadoras devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do SMP, em especial aquelas consistentes na utilização de Estação Móvel sem a regular Ativação utilizando Código de Acesso associado a outra Estação Móvel.

Parágrafo Único. A prestadora deve participar, juntamente com as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de um sistema de prevenção de fraudes, partilhando os custos e benefícios advindos dessa prevenção.

Art. 78. Em nenhuma hipótese o Usuário será onerado em decorrência de fraudes na prestação do SMP, devendo o serviço ser restabelecido nas mesmas condições pactuadas anteriormente.

§ 1º Não haverá cobrança de assinatura do Usuário de Plano Pós-Pago de Serviço pelo período em que o serviço foi interrompido em decorrência de fraude.

§ 2º Não deverá contar o prazo de validade dos créditos de Usuário de Plano Pré-Pago de Serviço pelo período em que o serviço foi interrompido em decorrência de fraude.

§ 3º O Usuário não será obrigado a alterar seu Código de Acesso, se não desejar, em virtude de fraude.

§ 4º Nos casos em que seja necessária a troca da Estação Móvel, o Usuário terá direito de receber uma nova Estação Móvel, sem qualquer custo, de qualidade igual ou superior à Estação Móvel afetada.

PROJETO DE LEI N.º 2.087, DE 2015 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Obriga autoridades policiais a providenciarem bloqueio do "chip" e do aparelho celular dentro do prazo de 24h mediante ocorrência de roubo ou furto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-667/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo de obrigar autoridades policiais a notificarem a operadora de celular, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a ocorrência de roubo ou furto de celular para que esta proceda o bloqueio de "chip" e do aparelho.

Art. 2º Os furtos e roubos de telefones celulares deverão sempre ser registrados em boletim de ocorrência, físico ou eletrônico, independentemente da inclusão do número de série denominado IMEI (*International Mobile Equipment Identity*).

§1º O Boletim de Ocorrência na delegacia responsável ou em ambiente virtual deverá conter campo específico destinado ao registro de crime de furto ou roubo de aparelho celular.

§2º O usuário e proprietário do celular compromete-se a fornecer o número do IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) ou qualquer outro documento que comprove a propriedade, a indicação da operadora de telefonia móvel, bem como a circunstâncias do roubo ou furto.

Art. 3º A autoridade policial que for responsável pelo boletim de ocorrência deverá notificar a operadora de celular no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º Após o recebimento da notificação do roubo ou furto de celular as operadoras têm o prazo de 72(setenta e duas) horas para proceder o bloqueio do *chip* e do aparelho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei visa reduzir os crimes de roubo, furto e receptação de aparelhos ao agilizar a comunicação de bloqueio junto às empresas de telefonia.

A dificuldade em inutilizar celulares roubados e furtados é considerada pelas Secretarias de Seguranças Públicas estaduais como um dos facilitadores da prática de crimes. Isso porque somente quem tem um celular subtraído pode pedir, às operadoras, o bloqueio, que, geralmente, só é solicitado em relação ao chip e não ao IMEI.

No Estado de São Paulo, por exemplo, as ocorrências com celulares foram um dos principais fatores que resultaram, no crescimento de 20,6% dos roubos de 2013 para 2014. Especificamente, os roubos de celulares cresceram 149,59%.

As vítimas de roubo ou furto de celulares reclamam que dificilmente conseguem bloquear os aparelhos junto às operadoras de telefonia. Normalmente, ficam horas a espera de um atendimento *on line*. Acabam atendidos pelo sistema de gravação e quando

conseguem um atendente, raramente a ligação é concluída a tempo de fornecer o número do IMEI para promover o bloqueio.

Como dito acima, cumpre observar que cada operadora tem um procedimento próprio para o bloqueio da linha, mas em geral ele pode ser feito por telefone, pelo serviço de atendimento ao consumidor. Assim, o serviço de bloqueio é por meio de comunicação direta com a operadora (seja pela internet, diretamente na loja). No primeiro contato, a empresa faz um bloqueio temporário. Para torná-lo permanente, o usuário deve comparecer a uma loja da operadora e assinar um termo de responsabilidade em até 48h do comunicado da perda, furto ou roubo ou, se preferir, encaminhar o Boletim de Ocorrência (B.O.) à empresa.

Geralmente ao entrar em contato com a operadora do celular é preciso saber o número de série de seu aparelho, também conhecido como IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) do gadget.

Caso não tenha o IMEI, a linha telefônica móvel pode ser travada mesmo sem o **IMEI**, apenas com dados do cadastro do titular – como RG, CPF e endereço –, mas o bloqueio do gadget não.

A partir daí, a operadora de celular inclui o aparelho em uma lista, de forma permanente, deixando-o bloqueado para utilização em todas as operadoras que possuem a tecnologia GSM. Assim, os números bloqueados vão para o **CEMI** (Cadastro de Estações Móveis Impedidas), que é um serviço de cadastro nacional e foi lançado em 13 de novembro de 2000 pela ACEL (Associação Nacional dos Prestadores de Serviço Móvel Celular). Esta inclusão garantirá que o aparelho não seja utilizado por terceiros nos casos de perda, extravio, furto ou roubo.

No entanto, por segurança, o usuário é orientado a registrar o roubo ou perda em Boletim de Ocorrência (BO) na Polícia Civil, e o mais rápido possível dirigir-se à operadora de celular que está vinculado para se fazer o bloqueio.

Nesse ínterim entre o registro do boletim de ocorrência e a apresentação do mesmo às operadoras perde-se tempo no combate ao crime. Assim, obrigar as autoridades policiais a notificarem às operadoras de telefonia sobre furto ou roubo no prazo de 24 horas para que esta proceda ao bloqueio em até 72 horas é medida necessária e urgente.

Diante do exposto, aprovar esta proposição de lei é lidar com inteligência com o crime, pois busca-se com a medida, minimizar a burocracia que prejudica o consumidor e ao mesmo tempo dá uma resposta rápida no combate ao crime.

Assim, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

**Dep. Felipe Bornier
PSD/RJ**

PROJETO DE LEI N.º 4.733, DE 2016

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que comercializam telefones celulares ou outros aparelhos de comunicação móvel pessoal informar o respectivo número de IMEI nos documentos fiscais relativos à venda.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1651/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que comercializam telefones celulares ou outros aparelhos de comunicação móvel pessoal informar o respectivo número de IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) nos documentos fiscais relativos à venda.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam telefones celulares ou outros aparelhos de comunicação móvel pessoal ficam obrigados a informar o respectivo número de IMEI nos documentos fiscais relativos à venda.

Parágrafo único. As empresas que não cumprirem o disposto no **caput** sofrerão a penalidade de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aparelho comercializado.

Art. 3º Os importadores ou fabricantes de telefones celulares ou de outros aparelhos de comunicação móvel pessoal devem disponibilizar meios para que os estabelecimentos que comercializam esses equipamentos possam cumprir o disposto no **caput** do art. 2º.

Parágrafo único. As empresas que não cumprirem o disposto no **caput** sofrerão a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aparelho comercializado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incremento da posse de celulares pela população é algo a ser comemorado. O Brasil conta hoje com mais de 250 milhões de linhas ativas, segundo dados da Anatel, o que, na média, significa que existe mais de uma linha ativa por habitante. Com isso, o celular se tornou um equipamento praticamente indispensável na vida do cidadão do século XXI.

A valorização desse ativo na vida das pessoas atraiu também a

atenção de criminosos, que viram nesses equipamentos um bem fácil de ser encontrado, com liquidez na comercialização ilegal e com bom valor financeiro. Essas características são ótimas para aqueles interessados na prática de crimes.

Algumas iniciativas já surgiram para combater o roubo e furto de celulares. Em âmbito nacional, pode-se citar a criação do CEMI (Cadastro de Estações Móveis Impedidas), operado pela Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações. Por meio dele, os terminais objeto de roubo ou furto podem ser bloqueados a partir de seu número de IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel). Esse procedimento de bloqueio ocorre quando a vítima informa sua prestadora do extravio.

Em âmbito estadual, podemos citar iniciativas de secretarias de segurança pública no sentido de a própria polícia pedir o bloqueio do terminal no ato de registro do boletim de ocorrência. Assim, esta iniciativa também funciona por meio da informação do número de IMEI. A vantagem desse procedimento é possibilitar que o terminal seja devolvido à vítima em caso de recuperação pelas autoridades de segurança pública.

Outra vantagem é que, caso o criminoso seja flagrado portando os terminais fruto de furto ou roubo, ele não terá como argumentar que tais objetos são de sua propriedade.

Como se pode perceber, o número de IMEI é uma importante ferramenta no combate desse tipo de criminalidade. É fundamental, portanto, que, em caso de incidentes, o cidadão lesado possa consultar esse código e tomar as providências cabíveis. Por esta razão, é de extrema relevância que, nos documentos fiscais de venda do aparelho, conste o número de IMEI.

A fim de que possa cumprir a sua obrigação, é importante que o comerciante tenha acesso à informação a ser disponibilizada. Essa informação está em poder do fabricante do terminal, que deve, assim, providenciar os meios para que o comerciante possa cumprir sua obrigação de informar o IMEI nos documentos fiscais.

Essa iniciativa dá ao cidadão mais poder de atuação em caso de eventualidades, bem como favorece o bloqueio do terminal, desincentivando a criminalidade.

Por entender que esta proposição promove segurança para aquisição e uso de celulares e similares, apresentamos o presente Projeto de Lei, ao qual solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

**Deputado LAUDIVIO CARVALHO
Solidariedade/MG**

PROJETO DE LEI N.º 5.951, DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telecomunicações a bloquearem o uso de aparelhos de telefonia celular em caso de furto, roubo ou extravio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, com o objetivo de obrigar as operadoras de telecomunicações a bloquearem o uso de aparelhos de telefonia celular em caso de furto, roubo ou extravio.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Em caso de roubo, furto ou extravio de terminal de acesso a serviço de comunicação móvel terrestre pessoal de interesse coletivo, o usuário poderá solicitar o bloqueio do serviço e do terminal à prestadora, que deverá atender ao pedido no prazo de até vinte e quatro horas do recebimento da solicitação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à telefonia celular no Brasil foi acompanhada pela proliferação da ocorrência de furtos e roubos de aparelhos. Essa realidade levou o Poder Público a adotar medidas que vêm contribuindo para inibir a escalada dessa prática criminosa.

Em atendimento a essa demanda, a Anatel coordenou o trabalho de criação do Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas – CEMI, sistema administrado pelas operadoras de telecomunicações com o objetivo de desativar o uso de equipamentos roubados ou extraviados. Com base nesse sistema,

para bloquear um celular perdido ou furtado, basta que o assinante informe à prestadora o número da linha. Caberá, então, à operadora responsabilizar-se por incluí-lo no CEMI, de modo a impedir a utilização futura do aparelho.

De acordo com a Anatel, nos estados da Bahia, Ceará e Espírito Santo, que já têm acesso ao CEMI, o usuário pode dar início ao processo de bloqueio na própria delegacia de polícia, no instante do registro da ocorrência. Ainda segundo a agência, há expectativa de que, em breve, essa funcionalidade já esteja disponível também para a Polícia Federal e para as polícias civis de Goiás, Mato Grosso, Rio de Janeiro e São Paulo, bem como para as polícias civis de estados que manifestarem interesse em se conectar ao sistema.

Embora reconheçamos os recentes avanços no combate ao furto de celulares, considerando a essencialidade dos serviços de telefonia móvel, entendemos que o ordenamento jurídico do País deve conter dispositivo legal que discipline o direito dos usuários de bloquear o acesso a aparelhos de telefonia celular em caso de roubo ou extravio.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de telecomunicações a promover a desativação do uso de terminal perdido ou furtado em até vinte e quatro horas após a notificação do usuário. Entendemos que a medida complementa o esforço que já vem sendo empreendido pelo Poder Público no enfrentamento à prática do roubo de celulares, beneficiando, assim os milhões de usuários dos serviços de telefonia móvel no Brasil.

Assim, por entendermos que a matéria tratada é de enorme interesse para a população brasileira, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

PROJETO DE LEI N.º 6.571, DE 2016

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 para incluir entre as obrigações das concessionárias de serviços de telecomunicações - quando operadoras de serviços de telefonia móvel - o bloqueio dos aparelhos objetos de roubo ou furto.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5951/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.96 da Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.....

VII – quando operadoras de serviços de telefonia móvel, bloquear, em vinte e quatro horas contadas do recebimento do pedido de qualquer dos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da Constituição Federal, os aparelhos de telefonia móvel, nas ocorrências de furto ou roubo, desde que seja informado o respectivo número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel - IMEI (*International Mobile Equipment Identity*)."

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil o mercado de celulares roubados ou furtados cresce a cada dia.

Atualmente, no Rio de Janeiro, quem compra celular roubado está recebendo um aviso para comparecer à delegacia. Para tanto é necessário que a vítima reporte à Polícia o número do IMEI - *International Mobile Equipment Identity* – (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) que todo o celular possui. Ao se digitar: *#06# aparece o número com a identificação internacional de equipamento móvel. O IMEI é um número de identificação global, único para cada telefone celular. O número consiste de quatro grupos, que segue o padrão: nnnnnn-nn-nnnnnn-n. Essa identificação do celular é armazenada em um banco de dados de Registro de Identidade de Equipamentos (EIR), contendo os números de todos os equipamentos móveis válidos no mundo.

Atualmente, a Polícia usa esse e outros dados para rastrear celulares roubados. Em uma delegacia do Rio, os delegados pediram à Justiça que as operadoras de celular mandassem uma mensagem para os telefones roubados durante o assalto a uma loja na Barra da Tijuca, na Zona Norte da cidade, onde haviam sido furtados 130 celulares. O juiz determinou o teor da mensagem: "Compareça à delegacia e comprove a aquisição lícita do aparelho mediante apresentação de nota fiscal". A decisão judicial determinou também que se as operadoras não mandassem a mensagem, teriam que arcar com uma multa diária de 10 salários mínimos. A partir de então, quem receber a mensagem tem cinco dias para comprovar a procedência do aparelho. Se a pessoa não for ou não comprovar que o celular foi comprado de forma lícita, poderá responder pelo crime de receptação. Segundo o Delegado Marcos Motta, que acompanha o caso, "não existe como se omitir da identificação que a polícia consegue obter, ou seja, você está usando um aparelho que é produto de crime, nós vamos saber que você está usando, vamos saber quem é você, onde você mora, ou seja, não há como se esconder", alertou ele (fonte: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/10/quem-compra-celular-roubado-no-rio-recebe-um-aviso-para-ir-delegacia.html>).

De acordo com o estado da técnica da tecnologia existente idealizamos o presente projeto de lei que acrescenta um inciso no art. 96 da Lei Geral das Telecomunicações. Esse artigo é o que estabelece as obrigações gerais das concessionárias dos serviços de telecomunicações e dispõe: "Art. 96. A concessionária deverá: I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar; II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações; III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais

que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras; IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei; V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização; VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.”

Caso esta proposição conte com o apoio dos ilustres pares, as concessionárias – quando operadoras de serviços de telefonia móvel, doravante, deverão bloquear o IMEI do celular, em vinte e quatro horas contadas do pedido da Polícia, o que inutilizará o aparelho e, em consequência, extinguirá, de forma prática, o mercado negro de celulares objetos de furto ou roubo.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**
.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as

metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção II Do contrato

Art. 96. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de

universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras;

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

PROJETO DE LEI N.º 6.579, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a obrigação de bloqueio de aparelhos de telefonia móvel celular nos casos de roubo, furto ou perda.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5951/2016.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação de bloqueio de aparelhos de telefonia móvel celular nos casos de roubo, furto ou perda.

Art. 2º As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a realizar bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional De Equipamento Móvel), de aparelhos de telefonia móvel celular que tenham sido objeto de roubo, furto ou perda, a pedido da autoridade policial, nos termos desta lei.

§ 1º O prazo de bloqueio referido no caput é de 24 (vinte e quatro) horas após a efetiva notificação da operadora de telefonia móvel pela autoridade policial.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a operadora de telefonia móvel às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Os aparelhos celulares objeto de roubo, furto ou perda não poderão ser reativados ou habilitados novamente pela operadora de telefonia móvel.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do caput os aparelhos celulares que foram recuperados pela autoridade policial ou reencontrados pelo particular que os perdeu, desde que previamente notificada autoridade policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O roubo e furto de celulares do Brasil não param de crescer. Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, uma das mais atingidas por crimes dessa espécie, a quantidade de roubos e furtos de aparelhos celulares aumentou 62% de janeiro a agosto de 2016, em relação ao ano anterior¹. Os celulares roubados prejudicam não apenas seus proprietários, como servem também para a prática de novos delitos e para a criação de todo um mercado paralelo.

As consequências do roubo de aparelhos celulares são as mais variadas. Primeiro há a possível perda dos dados dos aparelhos celulares, incluindo agenda, fotos e outros dados nele inseridos, que possuem grande valor para o usuário. Em segundo, há o claro prejuízo financeiro, impondo ao usuário os custos de procura e aquisição de um novo equipamento para suas comunicações móveis. Em terceiro, há a criação de um mercado negro de compra e revenda de aparelhos roubados e furtados, que tem crescido bastante nos últimos tempos. Por fim, há o uso de aparelhos

¹ <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2016/10/quem-compra-celular-roubado-no-rio-recebe-um-aviso-para-ir-delegacia.html> Acesso em 20.11.2016.

celulares roubados em penitenciárias para a práticas de crimes de extorsão além de provimento dos meios necessários para que organizações criminosas estendam seu poder e influência para fora dos limites da prisão².

Vários estados da federação já estão se movimentando para inibir a utilização e o repasse de aparelhos roubados, furtados ou mesmo perdidos. No Estado da Paraíba, a título de ilustração, foi sancionada lei que determina que o celular roubado deve ser bloqueado até 24 horas depois do crime, e que deve ser registrado em boletim de ocorrência na delegacia.

Na mencionada lei paraibana, o bloqueio do aparelho é feito por meio da Identidade Internacional do Equipamento Móvel - IMEI, que consiste em código numérico próprio a cada telefone celular, inserido na memória interna dos aparelhos. Por meio do IMEI é possível efetuar-se o bloqueio do acesso dos aparelhos celulares às redes telefônicas, o que inviabiliza seu uso para chamadas telefônicas. O objetivo é impedir que o equipamento seja reutilizado depois de ter sido roubado, furtado ou mesmo perdido pelo usuário.

Nesse sentido, a presente iniciativa legislativa pretende obrigar as operadoras de telefonia móvel a bloquear os aparelhos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a notificação da operadora pela autoridade policial, sob pena de sanção da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997). Dispõe ainda que os aparelhos celulares objeto de roubo, furto ou perda não poderão ser reativados ou habilitados novamente pela operadora de telecomunicações. A exceção são os aparelhos celulares que foram formalmente recuperados pela autoridade policial ou reencontrados pelo particular que os perdeu, desde que previamente notificada a autoridade policial.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de uniformizar as regras para utilização do IMEI para bloqueio de aparelhos celulares roubados, furtados e perdidos em todo o Brasil. Com isso, pretendemos obstaculizar a utilização desses aparelhos no cometimento de crimes que atentem contra o patrimônio. É nossa opinião que a proposição ora submetida reforça os princípios de defesa dos direitos dos usuários, resultando em impactos positivos no combate ao crime organizado e esvaziando os meios para a consecução desses delitos.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

² http://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialroubocel/pagina_4.asp. Acesso em 17.11.2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.955, DE 2017
(Do Sr. Cleber Verde)

Alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, incluindo o § 2º ao Art. 8º - Da Proteção à Saúde e Segurança.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4733/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

§ 2º É obrigatório constar o número do IMEI – *Internacional Mobile Equipment Identity (Código Internacional de Equipamento Móveis de Comunicação)* nas notas fiscais de venda ao consumidor de dispositivos móveis de comunicação, tais como: telefones celulares, smartphones, tablets e similares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATICA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a *Proteção à Saúde e Segurança do consumidor* pelos motivos apresentados:

O IMEI - *Iternacional Mobile Equipment Identity (Código Internacional de Equipamento Móveis de Comunicação)* é o número único referente a cada aparelho móvel.

É imprescindível que esse número que funciona como a identidade do aparelho conste obrigatoriedade de sua referida Nota Fiscal.

Pela grande quantidade de aparelhos móveis similares, o que diferencia uma Nota Fiscal de outra Nota Fiscal de um aparelho com as mesmas características?

A diferença é apenas o número da Nota Fiscal, o que não é suficiente para identificar se a referida Nota Fiscal é referente ao aparelho.

Para que o consumidor tenha segurança na aquisição dos aparelhos, na utilização de assistência técnica, ou garantia, se faz necessário a obrigatoriedade de constar o IMEI em todas as Notas Fiscais dos referidos aparelhos.

Outro benefício é a facilidade de identificação em caso de furto ou roubo, além da inibição da comercialização de aparelhos roubados.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I **Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

PROJETO DE LEI N.º 9.415, DE 2017

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Regulamenta o bloqueio, pela autoridade policial, do aparelho telefônico móvel, furtado ou roubado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o bloqueio pela autoridade policial, do aparelho telefônico móvel, através do IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) indicado na ocorrência policial.

Art. 2º. As autoridades policiais deverão realizar a solicitação do bloqueio do aparelho telefônico móvel ao órgão responsável, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§.1º. O órgão responsável pelo bloqueio, deverá bloquear o aparelho telefônico móvel furtado ou roubado, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após o recebimento da solicitação.

§.2º. O IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) deve ser fornecido pela vítima do fato, não obrigatoriamente, mas deve ser demonstrado a propriedade do bem.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que indica a responsabilidade da autoridade policial de realizar a solicitação do bloqueio do aparelho telefônico móvel aos órgãos responsáveis.

Bloquear o aparelho pelo IMEI é a forma mais efetiva de impedir a venda no mercado paralelo. O bloqueio não é imediato, pois dependerá da validação, pela Anatel, dos dados fornecidos no momento do registro da ocorrência policial.

Ficará responsável por bloquear os aparelhos (e não apenas os chips) junto às operadoras por meio do número IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) — uma espécie de identidade única de cada celular. Dessa forma o aparelho permanece inutilizável dentro do país. São Paulo adotou medida similar, mas, ao contrário de lá, não será necessário que a vítima tenha em mãos o número de série.

Mesmo se a vítima não possuir o número IMEI, fica obrigatório o registro da ocorrência, cabendo à polícia informar à operadora, em até 72 horas, o modelo do

telefone e os dados do titular para que o bloqueio seja feito. Os procedimentos para o cancelamento da linha telefônica continuarão sendo responsabilidade do usuário.

O número do IMEI não é obrigatório no caso de registro presencial em uma das Delegacias de Polícia, no entanto ele facilita o processo de validação das informações, garantindo o efetivo bloqueio. Aparelhos celulares com mais de um chip possuem mais de um número de IMEI.

O comércio ilegal de aparelhos celulares é uma prática criminosa que implica no incremento de outros crimes, como roubos e furtos. No Brasil, a quantidade de roubos e furtos de aparelhos celulares aumentou 78% de janeiro a outubro de 2017, em relação ao ano anterior.

Os celulares roubados prejudicam não apenas seus proprietários, como servem também para a prática de novos delitos e para a criação de todo um mercado paralelo.

Portanto, o bloqueio do aparelho telefônico, é uma forma de coibir a prática do crime de roubos e furtos a aparelhos telefônicos, o que vem crescendo muito no Brasil.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

PROJETO DE LEI N.^º 749, DE 2019

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Determina às operadoras de telefonia móvel de abrangência nacional implantar e manter cadastro de usuários adquirentes de aparelhos celulares e chips.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de determinar às operadoras de telefonia móvel de abrangência nacional a obrigação de implantar e manter cadastro de usuários adquirentes de aparelhos celulares e chips, visando estabelecer um padrão mínimo de controle e evitar o uso criminoso desses dispositivos.

Art. 2º As operadoras de serviços de telefonia móvel, de abrangência

nacional, deverão manter cadastro atualizado de todos os seus usuários, bem como exigir de suas revendedoras a coleta dos documentos comprobatórios das informações cadastrais fornecidas.

§ 1º A obrigatoriedade definida neste artigo se estende tanto às linhas novas quanto àquelas que já se encontram em uso, independente de se enquadrarem na modalidade pré ou pós-paga;

§ 2º Ficam as operadoras igualmente obrigadas a manterem cadastro dos adquirentes de novos chips, bem como manter controle atualizado de eventuais reutilizações desses chips para uso com outros números;

§ 3º Caberá às operadoras decidir sobre a guarda das cópias dos documentos comprobatórios de que trata este artigo, não estando isentas de suas responsabilidades na hipótese deixarem tal guarda a cargo de suas revendedoras.

Art. 3º O cadastro previsto nesta lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome completo do titular da linha ou adquirente do chip;
- b) Número de inscrição em cadastro oficial nacional (CPF, se pessoa física, CNPJ se jurídica);
- c) Número de documento oficial, se pessoa física;
- d) Endereço completo (residencial, se pessoa física).

§ 1º Para pessoas físicas, fica a revendedora obrigada a exigir do adquirente a apresentação de documento oficial numerado, que contenha também seu número de CPF ou, adicionalmente, cópia de relatório do Ministério da Fazenda que comprove sua regularidade cadastral;

§ 2º A comprovação de endereço não poderá ser feita por meio da apresentação de conta telefônica de número móvel.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as operadoras de abrangência nacional às sanções aplicáveis por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa aprimorar a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2.003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

Embora a citada lei venha de fato a cobrir muitas lacunas referentes ao uso indevido de telefones celulares, ela possui duas falhas que considero graves, razão pela qual entendi ser necessária a propositura de nova lei para tratar do assunto.

A primeira das falhas supramencionadas consiste na limitação do alcance da lei

vigente aos aparelhos pré-pagos.

É fato que as operadoras são muito mais exigentes em relação aos usuários de linhas pós-pagas; me arrisco inclusive a dizer que todas possuem cadastros detalhados e atualizados dos usuários dessa modalidade, até mesmo porque lhes concedem crédito, situação que demanda maior atenção.

Essa situação poderia levar à conclusão de que seria desnecessário exigir um cadastro que já é mantido pelas operadoras, mas não vejo dessa forma.

Apesar de que a maioria dos crimes relacionados ao uso de celulares esteja ligada aos modelos pré-pagos, cabe ressaltar que também existem crimes relacionados a linhas pós-pagas, onde são notórios os casos em que um criminoso chega a uma loja de operadora de telefonia com dados ilicitamente obtidos de uma terceira pessoa e acabam lhe concedendo/registrando uma linha pós-paga.

Esta vítima, sem qualquer conhecimento da situação, passa então a ser investigada ou mesmo responsabilizada por crimes que não cometeu.

A exigência de um cadastro mais minucioso pode coibir essa prática nefasta.

A segunda falha consiste da falta de exigência de um endereço do usuário no cadastro da linha.

Tal omissão na informação do endereço pode levar a uma situação cada vez mais comum, na qual pessoas são vítimas de uso indevido de seus dados e podem ter seu nome associado a crimes.

São notórios os casos em que dados de pessoas são usados para adquirir linhas móveis em outras cidades, sem que as vítimas tenham qualquer conhecimento disto.

A situação se agrava diante do fato de que atualmente os telefones, mais evoluídos tecnicamente, têm seus números associados ao chip, e não ao aparelho.

Quando da chegada dos primeiros celulares, o bloqueio de um determinado aparelho era simples, bastava rastrear seu número de série eletrônico, mas hoje é praticamente impossível detectar o uso indevido de um determinado chip, isso normalmente acontece somente depois de terem sido cometidos os crimes.

Novamente, insisto que um cadastro aprimorado pode coibir tais distorções.

Finalizo minha argumentação observando que no art. 4º desta proposição, tive o cuidado de deixar a cargo da ANATEL a aplicação de sanções que ela venha a considerar necessárias, por entender que se trata de procedimentos internos aquele órgão regulador, bem como deixei a cargo das operadoras decidirem sobre a guarda das informações exigidas, pois considero que cabe a elas a responsabilidade pelo uso indevido de seus serviços, independente de onde estão tais informações armazenadas.

Ante o exposto, considero ser de suma importância demandar às operadoras de telefonia móvel a implantação de cadastro aprimorado, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA – PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.401, DE 2019
(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ação lesiva ao consumidor, coação ou ameaça de mal injusto e grave por parte de terceiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2883/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, dispondo sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ação lesiva ao consumidor, coação ou ameaça de mal injusto e grave por parte de terceiros.

Art. 2º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art.3º-A A prestadora do serviço de telefonia móvel bloqueará os créditos dos terminais habilitados na modalidade pré-paga inseridos em consequência de ação lesiva ao consumidor, coação ou ameaça de mal injusto e grave por parte de terceiros.

§1º O bloqueio de que trata o caput fica condicionado à apresentação de boletim de ocorrência pela vítima da ação, e deverá ser executado em até 1 (uma) hora após a solicitação.

§2º O boletim de ocorrência de que trata o parágrafo anterior poderá ser enviado à prestadora via correio eletrônico ou outros meios de comunicação digitais.

§3º Valores relativos aos créditos remanescentes devem ser devolvidos à vítima.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende obrigar as prestadoras de telefonia móvel a bloquear os créditos dos planos pré-pagos inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

A medida é necessária em face do crescimento dos chamados “sequestros virtuais”, nos quais a vítima é convencida - ilicitamente - a providenciar a recarga de aparelhos que se encontram sob o domínio de infratores.

Esse tipo de delito tem sido praticado por quadrilhas organizadas, que induzem milhares de cidadãos ao erro através de ameaças e coação por parte dessas quadrilhas, aproveitando-se da inocência das pessoas que, reféns do medo e de forte ameaça, muitas vezes caem no golpe do falso sequestro e outras formas de extorsão, e acabam comprando créditos telefônicos, que são introduzidos nos terminais de pessoas ligadas a essas quadrilhas.

Dessa forma, este projeto estabelece o direito do consumidor de dispor do estorno imediato dos valores por parte das

operadoras, nos casos em que sejam inseridos em número de telefone mediante ação lesiva, documentada por meio de Boletim de Ocorrência, emitido por Delegacia de Polícia.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO desde Projeto de Lei, que cria um mecanismo eficaz de combate a esses crimes.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. ([Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003](#))

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

Art. 4º. Os usuários ficam obrigados a:

I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º;

II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

b) a transferência de titularidade do aparelho;

c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 5º. As multas previstas nesta Lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º. A ANATEL, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Miro Teixeira

PROJETO DE LEI N.º 3.834, DE 2019

(Da Sra. Flávia Arruda)

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), tornando obrigatória a presença do titular para habilitação de linha de telefonia pré-paga.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3217/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), tornando obrigatória a presença do titular para habilitação de linha na modalidade pré-paga de telefonia.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.78-A. Na habilitação de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, é obrigatória a presença do titular em estabelecimento comercial da prestadora.

Parágrafo único. Fica obrigada a prestadora a conferir o documento de identidade e as informações oferecidas pelo titular.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia pré-paga é responsável pela quase universalização do acesso aos serviços de comunicações móveis no País. De um total de 229 milhões de linhas ativas, mais da metade, 55%, são pré-pagas. A facilidade de se pagar apenas quando necessário e a simplificação de procedimentos na compra e na habilitação explicam em grande medida o sucesso da modalidade.

Entretanto, como toda tecnologia ou ferramenta, essas mesmas facilidades podem ser utilizadas para o mal, mais precisamente para o cometimento de crimes. A compra de chips em lojas ou de vendedores autônomos sem nenhuma conferência de documentação e a posterior ativação da linha mediante ligação telefônica e digitação de códigos sem interação física e presencial possibilita a ativação de linhas em nome de qualquer pessoa. Basta um CPF válido e um nome fictício qualquer que um novo número é ativado em questão de minutos. A partir desse ponto, os malfeiteiros possuem total anonimato e uma poderosa ferramenta na mão para aplicação dos mais variados golpes.

Com o objetivo de tornar a telefonia uma ferramenta mais segura para a vida em sociedade, vimos apresentar o presente Projeto de Lei. Nossa proposta obriga os usuários das linhas a comparecerem pessoalmente às lojas das operadoras no momento da habilitação e, as operadoras, obriga à conferência da documentação. Como esta lei, caso aprovada, irá alterar a LGT - Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997) e valerá para todo tipo de serviços comercializado na modalidade pré-paga, as prestadoras que não implementarem essa conferência estarão sujeitas às penalidades estabelecidas naquele diploma.

Estamos certos de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta medida que irá coibir a prática dos mais variados crimes.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2019.

FLÁVIA ARRUDA

Deputada Federal

PL/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a

permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.364, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Modifica a Lei no 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastro de celulares pré-pagos, para determinar atendimento físico e presencial na ativação de linhas de telefonia móvel pré-paga.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3834/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastro de celulares pré-pagos, para determinar atendimento físico e presencial na ativação de linhas de telefonia pré-paga.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 1º A ativação das linhas de telefonia celular somente poderá ocorrer mediante atendimento com a presença do assinante e em estabelecimento comercial credenciado pelas prestadoras do serviço de telefonia celular.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º ensejará às operadoras de telefonia as penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular é importante aliado da vida moderna e elemento indissociável do dia a dia de praticamente todos os brasileiros. Últimos dados indicam que existem ativas mais de 228 milhões de linhas. Desse universo, a maioria (55%), corresponde a linhas pré-pagas.³

Essa modalidade é extremamente popular, entre outros motivos, pela flexibilidade financeira que propicia ao seu assinante, pela sua economicidade (para quem gasta pouco com telefonia) e pela desnecessidade de possuir residência fixa comprovada. Entretanto, também é mérito das operadoras a popularização desse tipo de linhas. As empresas instauraram procedimentos extremamente simplificados que permitem a compra de chips, por exemplo, de vendedores autônomos. Ato seguinte é a ativação da linha mediante ligação a sistema automatizado, em que o usuário digita diversos códigos e em poucos minutos a nova linha entra em funcionamento.

Desafortunadamente, essas flexibilidades também podem ser utilizadas para o mal. De fato, o são. Inúmeros relatos dão conta de pré-pagos utilizados para falsos sequestros relâmpagos, comando de organizações criminosas de dentro de cadeias, espalhamento de notícias falsas e muitas outras deploráveis aplicações.

A CPI dos Crimes Cibernéticos desta Casa se debruçou sobre o tema, entre 2015 e 2016, e percebeu a fraqueza e a inexatidão dos cadastros mantidos pelas operadoras. Da mesma forma, a CPI verificou que a Lei do Cadastro dos Pré-Pagos (Lei nº 10.703, de 2003) merece aperfeiçoamentos e recomendou a aprovação do PL 2.315, de 2015, que determina a apresentação com foto no ato da compra das linhas – ou chips. Ocorre, entretanto, que essa proposição se encontra parada desde 2016, possui pareceres conflitantes entre as Comissões que a analisaram e está, portanto, sujeita à apreciação do Plenário.

Esses motivos nos motivam a apresentar novo Projeto de Lei. Nossa proposta aborda a problemática de maneira distinta. Ela exige a presença física do comprador da linha em loja autorizada pelas operadoras. Dessa forma, o funcionário do estabelecimento poderá checar fisicamente a exatidão das informações fornecidas. Em contrapartida, a

³ “Estatísticas de Celulares no Brasil” (2019), disponível em <http://www.teleco.com.br/ncl.asp>, acessado em 09/05/19.

Anatel poderá exigir das empresas de telefonia celular a manutenção de cadastros atualizados e corretos, conforme determina a Lei nº 10.7003, de 2003.

Certos de que com a aprovação da medida estaremos contribuindo para a diminuição da criminalidade no país, peço o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

**Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. (Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003)

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para

consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofreqüências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

PROJETO DE LEI N.º 504, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Cria o Cadastro Público de Consulta de IMEI.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5351/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Público de Consulta de IMEI.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Público de Consulta de IMEI, a ser atualizado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Parágrafo único. Os dados constantes do Cadastro deverão estar disponíveis a toda a população de forma livre e gratuita, sem limite de acesso e de consulta a IMEIs, inclusive atendendo a usuários que estejam utilizando IPs de outros países.

Art. 3º Após registro de Boletim de Ocorrência por roubo, furto, perda ou extravio de dispositivos móveis de comunicação, as delegacias de polícia deverão comunicar à ANATEL, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o IMEI do dispositivo para a atualização do Cadastro.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam dispositivos móveis de comunicação ficam obrigados a manter em seus registros, pelo período de 10 (dez) anos, as nota fiscais com o Cadastro de Pessoa Física (CPF) de seus consumidores e o IMEI dos dispositivos comercializados.

Parágrafo único. A segunda via das notas fiscais de que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizada ao consumidor sempre que requisitada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde sua expansão, os dispositivos móveis se tornaram grande alvo de furtos em todo o mundo, principalmente por se tratarem de objetos de alto valor e de fácil transporte.

No Brasil, a situação é bastante alarmante. Estudo realizado pela consultoria de segurança F-Secure destacou que o país se encontra em segundo lugar no ranking de países com maior índice de roubos de dispositivos móveis⁴.

A pesquisa revelou que 25% dos participantes da amostra estudada já tiveram

⁴ <https://canaltech.com.br/gadgets/Brasil-e-o-2o-pais-com-maior-numero-de-roubos-e-perdas-de-dispositivos-moveis/>

seu celular ou smartphone roubado ou perdido, em contraponto à média mundial de 11%. Tendo como exemplo o Distrito Federal, o Correio Braziliense demonstrou que mais de 80% dos latrocínios (roubos com morte) registrados em 2018 estiveram relacionados a roubos de celulares⁵.

Infelizmente, a maior parte desses furtos ocorre para que os aparelhos sejam vendidos posteriormente em feiras, sites de vendas e outras plataformas com preços aquém de seu verdadeiro valor. Com o intuito de dificultar a comercialização de aparelhos furtados ou roubados, o IMEI (International Mobile Equipment Identity) serve como a identidade do dispositivo, que pode ser bloqueada nessas situações.

A ideia do presente projeto é facilitar a vida do consumidor para que tenha em suas mãos uma plataforma confiável e constantemente atualizada dos celulares que estão bloqueados devido a furtos, livrando-o de adquirir um aparelho desviado.

Hoje em dia, em caso de roubo, furto, perda ou extravio de telefone celular, é o consumidor quem deve, além de registrar o Boletim de Ocorrência, solicitar à operadora o bloqueio do aparelho.

Para facilitar o processo e garantir que o Cadastro esteja sempre atualizado, nós propomos que as próprias delegacias de polícia, que já dispõem de todas as informações devidas, deverão comunicar à ANATEL, no prazo máximo de 24 horas, o IMEI do dispositivo para a atualização do Cadastro.

Além disso, entendemos que os dados constantes do Cadastro deverão estar disponíveis a toda a população de forma livre e gratuita, sem limite de acesso e de consulta a IMEIs, inclusive atendendo a usuários que estejam utilizando IPs de outros países.

Por fim, determinamos a disponibilização das notas fiscais com CPF e IMEI, sempre que requisitadas, para que os consumidores possam registrar o Boletim de Ocorrência com rapidez, o que vai otimizar o processo e facilitar a vida do cidadão.

Tendo em vista os motivos elencados, contamos com o apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

PROJETO DE LEI N.º 3.027, DE 2020

(Do Sr. Nereu Crispim)

"Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, tornando mais rígido os critérios para cadastramento de usuários de telefones celulares pós e pré-

5

https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/07/23/interna_cidadesdf,772947/criminalidade-no-df.shtml

pagos e eventual transferência para outro chip e acresce parágrafo ao art. 307 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, triplicando a pena na hipótese de uso de falsa identidade na contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-749/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações nas modalidades pós e pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

*§ 1º O cadastro referido no **caput**, além do nome, do endereço **residencial e profissional completos e do número de autenticação do chip**, deverá conter:*

*I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade, **registro com foto, no cadastro do Ministério da Fazenda e coleta de impressão digital aferida por leitor biométrico**;*

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda.

.....
*§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de **sessenta dias**, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.*

.....
Art. 1-A Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações do serviço móvel, nas modalidades pré e pós- paga, a verificação prévia junto ao usuário de todas as informações constantes no § 1º do art. 1º, quando for solicitada a ativação e o cancelamento do código de acesso ou a sua transferência para outro chip.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, nas modalidades pós e pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$

2.000,00 (dois mil reais) por infração. ” (NR)

Art. 2º Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 307 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

“Art. 307.....

.....
Parágrafo único. A pena é triplicada se o uso de falsa identidade serve à contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à perspectiva da segurança pública, na medida que possibilita o controle sobre os aparelhos celulares ofertados pelos agentes econômicos aos consumidores, é necessário efetuar o controle mais rígido da identificação dos proprietários de aparelhos celulares para preventivamente evitar o cometimento de abusos resultando em práticas ilícitas.

O direito à privacidade do usuário do serviço móvel pessoal (telefone celular), principalmente a sua respectiva localização, encontra-se protegido no âmbito da Constituição. Contudo, é evidente que existem sérios riscos e ameaças a este direito, inclusive diante das próprias empresas de telecomunicações e de internet que oferecem seus serviços aos consumidores. Em que pese a tecnologia avançada proporcione conforto, acarreta riscos à privacidade e à própria segurança pessoal dos usuários/consumidores.

A Invasão de dispositivo informático – na modalidade linha de telefone celular- está prevista no *caput* e parágrafos do art. 154-A do Código Penal. O crime consiste no fato de o agente “invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita” (CP, art. 154-A, *caput*).

Há uma invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

“O juiz da 8ª Vara Criminal de Brasília julgou parcialmente procedente denúncia feita pelo Ministério Público do DF para condenar Jefferson Rodrigues Filho como incursão nas penas do artigo 154-A, §§ 3º e 5º, inciso I, do Código Penal (invasão de dispositivo informático, qualificado pelo resultado e com causa de aumento da pena).

Narra o Ministério Público do DF que, entre os dias 26 e 27 de janeiro de 2015,

o acusado invadiu dispositivo informático (linha de telefone celular) do Governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de obter informações sem autorização expressa ou tácita da vítima e de instalar vulnerabilidade para obter vantagem ilícita.

No mesmo período, o denunciado obteve para si e para outras duas pessoas vantagem ilícita consistente na nomeação para cargos em comissão na Fundação de Apoio à Pesquisa, da Secretaria de Ciência e Tecnologia do DF, mediante o ardil de fazer-se passar pelo Governador do Distrito Federal. Para tanto, usou seu número de celular 'clonado' e comunicou-se com o Secretário de Ciência e Tecnologia por WhatsApp, para pedir as nomeações em questão. Ludibriada, a vítima atendeu à solicitação, acreditando que fora feita pelo Governador.

O denunciado ainda tentou obter para si vantagem ilícita, consistente em quantia em dinheiro superior a R\$ 10 mil, tentando induzir assessor do Governador a erro, utilizando o mesmo modus operandi, para pedir que fosse feito depósito da quantia que o assessor conseguisse levantar, em conta corrente vinculada ao denunciado. Porém, como a vítima teve acesso ao Governador momentos após o contato feito pelo denunciado e verificou que não era o Governador que se dirigia a ele pelo WhatsApp, o fato não foi consumado. ⁶

Ressalto que utilização de perfis falsos na internet, utilizando indevidamente números de linhas telefônicas de usuários de boa-fé, além de possibilitar a obtenção de vantagens indevidas dos titulares das contas, notadamente em aplicações como as redes sociais, é a principal estratégia de usuários mal-intencionados para espalhar desinformação pela rede, favorecendo a proliferação das chamadas fake news.

No intuito de coibir a clonagem, a difusão de conteúdos que possuem dados pessoais sensíveis, como fotos íntimas das vítimas, golpes envolvendo pedidos de dinheiro por meio de transferências bancárias para os contatos do verdadeiro titular da conta, disseminação de fake news, transferência do número para outros chips, ou o cancelamento indevido da linha telefônica por terceiros, propomos critérios mais rígidos para cadastramento de usuários de telefones móveis pós e pré-pagos e eventual transferência para outro chip e aumento de pena na hipótese de uso de falsa identidade na contratação de serviços de telefonia para fins ilícitos.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 1º de junho de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**
PSL/RS

⁶ <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/janeiro/acusado-de-clonar-celular-do-governador-do-df-ira-prestar-servicos-a-comunidade>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. ([Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003](#))

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 3º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o caput deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - (VETADO)

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - rescisão contratual.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

- I - Presidente da República, governadores e prefeitos;
- II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Ação penal (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 3/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação*)

.....
TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA
.....

.....
CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES
.....

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 200, DE 2021
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre mecanismos para inibir furto e roubo de telefones celulares e proteger dados contidos nos aparelhos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021 (do deputado federal Kim Kataguiri -DEM-SP)

Apresentação: 04/02/2021 10:53 - Mesa

PL n.2000/2021

Dispõe sobre mecanismos para inibir furto e roubo de telefones celulares e proteger dados contidos nos aparelhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os aparelhos de telefone celular fabricados no Brasil ou importados obedecerão ao disposto nesta Lei com relação aos dispositivos obrigatórios de segurança, sem prejuízo da aplicação do Código de Defesa do Consumidor entre os consumidores e fornecedores, bem como de outras leis específicas que regulem o setor de telecomunicações.

§1º - A previsão de dispositivo obrigatório de segurança previsto nesta Lei não impede que fornecedores desenvolvam novas tecnologias de segurança, que independem de regulamentação por parte do Poder Público para serem comercializadas.

§2º - A Anatel e outros órgãos de controle podem, por regulamento, dispor sobre outros mecanismos de segurança.

Art. 2º - Todo aparelho de telefone celular fabricado no Brasil ou importado será identificado pelo IMEI (*International Mobile Equipment Identity*), que não poderá ser trocado em hipótese alguma.

Art. 3º - A Anatel manterá um cadastro informatizado, relacionando todo aparelho de telefone celular com o respectivo IMEI (*International Mobile Equipment Identity*), com o número do CPF ou do CNPJ do proprietário e com a nota fiscal do telefone.

§1º - No caso de aparelho importado, o documento de importação substituirá a nota fiscal.

§2º - O cadastro é opcional para os usuários e sua recusa em utilizá-lo não impede a contratação de qualquer serviço de telefonia.

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§3º - Não se exigirá, para o cadastramento, prova de recolhimento de imposto de importação ou qualquer outro tributo.

§4º - O cadastro só poderá ser acessado pelos órgãos do Poder Público em caso de investigação civil, penal ou administrativa ou, em qualquer caso, por ordem judicial.

§5º - O nome da autoridade que fez o acesso, a data, o horário e o motivo ficarão registrados no sistema. Caso haja ordem judicial, o mandado também ficará arquivado no sistema.

§6º - Os dados dos aparelhos furtados, roubados ou perdidos serão de acesso público.

§7º - O usuário que opta por participar do cadastro é responsável pela inclusão dos dados do aparelho, mas a Anatel pode, de ofício, retirar dados considerados falsos, sem prejuízo da punição pela inserção de tais dados.

Art. 4º - O usuário cadastrado poderá comunicar o furto, o roubo ou a perda do aparelho à Anatel, de forma gratuita e por via integralmente eletrônica.

Parágrafo único - Não se exige a apresentação de boletim de ocorrência ou de outro documento oriundo de órgão policial.

Art. 5º- Feita a comunicação de furto, roubo ou perda, a operadora responsável pelo serviço de telefonia celular:

I - Impedirá que o aparelho receba sinal de celular, independentemente da troca de *chip* ou de número;

II - Disponibilizará às autoridades policiais, de forma permanente e em tempo real, a localização do aparelho;

III - Enviará sinal ao aparelho indicando que ele não mais está na devida posse, a fim de permitir que o aparelho ative mecanismo de trancamento e proteção de dados, se tiver tal função.

Art. 6º - A venda, permuta, doação ou outra forma de transmissão de propriedade de aparelho de telefone celular que esteja no cadastro será registrada pelo proprietário, que informará o CPF ou CNPJ do adquirente.

Parágrafo único - O registro será gratuito e feito de forma integralmente eletrônica.

Art. 7º - O art. 155 §6º do Decreto-Lei 2.848 de 1940 (Código Penal) passa a viger com a seguinte redação:



* C D 2 1 4 5 7 0 4 9 3 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 155 (...)

(...)

§6º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se:

- I - a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração;
- II - o bem subtraído for aparelho de telefone celular.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Os aparelhos de telefone celular deixaram de ser simples aparelhos telefônicos e assumiram funções relacionadas à guarda de dados das pessoas, assumindo um papel importante no que tange à privacidade.

O roubo ou furto de uma aparelho celular, além do evidente prejuízo material, tem consequências muito graves, já que os agentes criminosos podem ter acesso às informações bancárias, fotos, conversas, histórico de ligações e outros dados da vítima.

O presente projeto de lei pretende mitigar, de forma desburocratizada, a questão do roubo e do furto de aparelhos de telefone celular. Fica estabelecido que a Anatel criará um cadastro eletrônico, opcional para o usuário, que relacionará o CPF ou CNPJ do proprietário com os dados da nota fiscal (ou documento de importação) e o IMEI (*International Mobile Equipment Identity*). O cadastro será feito pelo próprio usuário, de forma gratuita e eletrônica.

Em caso de roubo, furto ou perda, o usuário poderá comunicar a ocorrência ao cadastro, devendo o sistema da Anatel acionar todas as operadoras de telefone celular para que tomem providências no sentido de bloquear o sinal de telefone dos aparelhos (mesmo



* C D 2 1 4 5 7 0 4 9 3 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

em caso de troca de *chip* ou de número), informar a localização dos aparelhos à polícia e permitir aos aparelhos acionar a função de trancamento.

A medida é possível com a tecnologia que temos disponível, e tem o condão de inibir o furto e roubo de aparelhos de telefone celular, sem que haja um aumento de custos ou burocracia.

Por fim, aumenta-se a pena de furto quando o objeto furtado é um aparelho de telefone celular, impedindo que tal furto seja qualificado como furto simples e fique sujeito à suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099 (mantém-se, porém, a possibilidade de um acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal).

Peço aos eminentes colegas a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 4/2/2021.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 04/02/2021 10:53 - Mesa

PL n.2000/2021

Documento eletrônico assinado por Kim Katagui (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 5 7 0 4 9 3 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.169, DE 2022

(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Prevê o aumento da pena em casos de furto ou roubo de aparelho celular ou de dispositivo móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-200/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Prevê o aumento da pena em casos de furto ou roubo de aparelho celular ou de dispositivo móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar o aumento da pena em casos de furto ou roubo de aparelho celular ou de dispositivo móvel similar.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do §8º:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

(...)

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de aparelho celular ou de *dispositivo móvel*.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223830061700>



(...)

VIII - se a subtração for de aparelho celular ou de *dispositivo móvel.*" (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223830061700>



* C D 2 2 3 8 3 0 0 6 1 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Há quase uma década que os dispositivos móveis deixaram de ser um simples aparelho de transmissão de voz¹.

Neste sentido, importante destacar que, com a pandemia, houve a aceleração da relevância dos dispositivos móveis, tais como *smartphones* no cotidiano, tanto para fins pessoais quanto profissionais.

No campo pessoal, segundo o estudo da *Pew Research Center*, o interesse dos brasileiros por *apps* de relacionamento cresceu 215% durante a pandemia². Além disso, 73% dos brasileiros com *smartphone* já usaram o Pix, sistema de pagamentos instantâneos³.

No campo profissional, de acordo com a 13ª Pesquisa de Impacto da Pandemia do Coronavírus nos Pequenos Negócios⁴, realizada pelo Sebrae em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) em novembro do ano passado, 74% dos pequenos negócios atuam no comércio eletrônico.

Em relação ao mundo do empreendedorismo, a plataforma Whatsapp é a mais utilizada para efetuar vendas, sendo adotada por 84% dos pequenos negócios que comercializam eletronicamente. Em segundo lugar, vem o Instagram com 51% de adeptos, seguido pelo Facebook com 42%. Apenas 14% desses negócios possuem loja virtual própria e outros 6% utilizam aplicativos como Ifood, Rappi e UberEats. Plataformas

¹Comunicação: celular está no centro da convergência tecnológica. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-09/comunicacao-celular-est%C3%A1-no-centro-da-convergencia-tecnologica> Acesso em 03.mai.22

²Interesse dos brasileiros por apps de relacionamento cresceu 215% durante a pandemia. Disponível em: <https://g1.globo.com/Lifestyle/Relacionamento/noticia/2021/12/interesse-dos-brasileiros-por-apps-de-relacionamento-cresceu-215-durante-pandemia.html#:~:text=Segundo%20o%20Pew%20Research%20Center,apps%20de%20relacionamento%20no%20Brasil> Acesso em 04.mai.22

³Pix: 73% dos brasileiros com smartphone já usaram o sistema. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/1bilhao/2021-05-06/pix--73--dos-brasileiros-com-smartphone-ja-usaram-o-sistema.html> Acesso em 04.mai.22

⁴O Impacto da pandemia de coronavírus nos Pequenos Negócios – 13ª edição. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/impacto-coronavirus-13aedicao_diretoria-v7.pdf Acesso em 04.mai.22



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223830061700>



de Marketplace como OLX, Mercado Livre e Magalu abarcam menos de 7% dos empreendedores.

Por fim, no campo político, tanto o Senado Federal⁵ quanto a Câmara dos Deputados⁶, para se adaptarem aos novos tempos, viabilizaram ferramentas para votação remota.

Ou seja, inquestionável o protagonismo dos *dispositivos móveis, em especial dos smartphones*, na sociedade e, por lógico, a necessidade de maior proteção para este tipo de patrimônio.

Infelizmente, tem aumentado casos de furtos e roubos de *smartphones*⁷, onde segundo reportagem, com a vida cada vez mais digital, bandidos miram o produto não pelos aparelhos, mas pelas informações, senhas e credenciais que lá estão.

Logo, o conteúdo é infinitamente mais valioso do que o próprio aparelho, motivando a preocupação dos proprietários⁸.

Um dos mais brutais exemplos deste tipo de roubo foi, recentemente, o caso do jovem Renan Silva Loureiro, de 20 anos, assassinado com 4 tiros durante um assalto em São Paulo⁹.

Em resposta, o Governo do Estado de São Paulo anunciou um pacote com medidas de segurança¹⁰ para tentar combater a ação de falsos entregadores que estão roubando e furtando celulares de pedestres, como no caso acima exposto.

⁵ *O voto no Senado: da urna de prata no Império ao aplicativo de celular nos tempos do coronavírus.* Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/o-voto-no-senado-da-urna-de-prata-no-imperio-ao-aplicativo-de-celular-nos-tempos-de-pandemia> Acesso em 04.mai.22

⁶ *Mesa Diretora da Câmara regulamenta sistema de votação remota.* Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/647204-MESA-DIRETORA-DA-CAMARA-REGULAMENTA-SISTEMA-DE-VOTACAO-REMOTA> Acesso em 04.mai.22

⁷ *Bandidos miram os smartphones não pelos aparelhos, mas pelas senhas.* Disponível em: <https://exame.com/revista-exame/o-ano-do-roubo/> Acesso em 04.mai.22

⁸ *Aumento de furtos de smartphones no Brasil causa preocupação com dados do aparelho.* Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/aumento-de-furtos-de-smartphones-no-brasil-causa-preocupacao-com-dados-do-aparelho/> Acesso em 04.mai.22

⁹ *Jovem morto por falso entregador era universitário, trabalhava em cafeteria e foi padrinho de casamento 3 dias* *após* *em SP.* Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/29/jovem-morto-por-falso-entregador-era-universitario-trabalhava-em-cafeteria-e-foi-padrinho-de-casamento-3-dias-apos-em-sp.ghtml>



Por sua vez, a resposta do mercado quanto à situação é de expandir a cobertura securitária¹¹, viabilizando o seguro para celular.

Contudo, dada a evolução da sociedade bem como a essencialidade do aparelho em todos os espectros, imprescindível a resposta legislativa condizente com a atual realidade, majorando a pena quanto ao furto e roubo de *aparelho celular ou de dispositivo móvel*.

Em face do exposto, tendo em vista os motivos acima arrolados, imprescindível o acréscimo do §8º do art. 155 e do inciso VIII no §2º do art. 157, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, com o intuito de buscar o aumento de pena nos casos de furto e roubo de *aparelho celular ou de dispositivo móvel*.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PL-PR)**

[entregador-era-universitario-trabalhava-em-cafeteria-e-foi-padrinho-de-casamento-3-dias-antes-em-sp.ghtml](https://www.camara.gov.br/deputado/federal/paulo-martins/entregador-era-universitario-trabalhava-em-cafeteria-e-foi-padrinho-de-casamento-3-dias-antes-em-sp.ghtml) Acesso em 04.mai.22

¹⁰'Bandido que levantar a arma pra polícia vai levar bala', diz governador de SP ao prometer blitz para identificar falsos entregadores. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/04/governador-de-sp-anuncia-pacote-com-medidas-de-seguranca-para-combater-falsos-entregadores-que-roubam-e-furtam-celulares-em-sp.ghtml> Acesso em 04.mai.22

¹¹Roubo de celular dispara e acelera busca por proteção. Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/suplementos/noticia/2022/03/31/roubo-de-celular-dispara-e-acelera-busca-protecao.ghtml> Acesso em 04.mai.22



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223830061700>



LexEdit
* C D 2 2 3 8 3 0 0 6 1 7 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou

não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; ([Inciso acrescido pela Lei](#)

nº 13.654, de 23/4/2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.467, DE 2022

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para aumentar a pena dos crimes de furto e de roubo de smartphones e de outros aparelhos eletrônicos que possibilitem o acesso à Internet e que sejam capazes de armazenar dados pessoais, notadamente os bancários e financeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1169/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 01/06/2022 18:29 - MESA

PL n.1467/2022

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para aumentar a pena dos crimes de furto e de roubo de *smartphones* e de outros aparelhos eletrônicos que possibilitem o acesso à Internet e que sejam capazes de armazenar dados pessoais, notadamente os bancários e financeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para aumentar a pena dos crimes de furto e de roubo de *smartphones* e de outros aparelhos eletrônicos que possibilitem o acesso à Internet e que sejam capazes de armazenar dados pessoais, notadamente os bancários e financeiros.

Art. 2.º O artigo 155 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte § 8.º:

“Art. 155.

.....
§ 8.º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de telefone portátil de rede celular que possibilite o acesso à Internet em alta velocidade, do tipo **smartphone**, ou de aparelho eletrônico que possua a mesma funcionalidade e armazene dados pessoais, especialmente os bancários e financeiros.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229956450900>

1



* c D 2 2 9 9 5 6 4 5 0 9 0 0 *

Art. 3.º O § 2.º-A do artigo 157 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 157.

.....
§ 2.º-A.

.....
III – se a subtração for de telefone portátil de rede celular que possibilite o acesso à Internet em alta velocidade, do tipo **smartphone**, ou de aparelho eletrônico que possua a mesma funcionalidade e armazene dados pessoais, especialmente os bancários e financeiros.

..... ” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, as vítimas de crimes de furto ou de roubo de telefones celulares do tipo **smartphone** e outros aparelhos eletrônicos que possibilitam o acesso à Internet e que armazenem dados pessoais são potencialmente submetidas a danos muito maiores do que o – nunca desprezível – prejuízo material causado pela mera subtração do equipamento.

Com efeito, em decorrência do avanço dos aplicativos bancários e do elevado número de dados disponíveis em **smartphones** e aparelhos equivalentes, o transtorno passou a envolver os riscos de que a vítima passe a ter informações pessoais e senhas valiosas nas mãos de criminosos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229956450900>



* C D 2 2 9 9 5 6 4 5 0 9 0 0 *

Dados bancários, por exemplo, são ativos valiosos no mercado e, atentos a essa realidade, um número cada vez maior de organizações ou de associações criminosas especializadas nesse tipo de delito têm sido identificadas pelas forças de segurança.

Aludidos grupos criminosos, aproveitando-se de brechas na segurança e se utilizando como expedientes como uma simples troca de *chips*, conseguem desbloquear senhas, acessar aplicativos de bancos, fazer empréstimos, pagar contas e realizar transferências bancárias, principalmente por meio do PIX.

Pesquisas, como a realizada no ano passado, pela consultoria em telecomunicações Mobile Time/Opinion Box, vêm captando o cenário aqui exposto, ao apontar que 35% dos brasileiros já tiveram o celular furtado ou roubado ao menos uma vez¹.

O Congresso Nacional não pode se alhear dessa funesta realidade, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 2022.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**

1 Conforme mencionado na matéria disponibilizada no *link* a seguir:
https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/aumento-de-furtos-de-smartphones-no-brasil-causa-preocupacao-com-dados-do-aparelho_



* C D 2 2 9 9 5 6 4 5 0 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou

não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º Se da violência resulta: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

Extorsão

Art. 158. Constará de crime alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

PROJETO DE LEI N.º 1.936, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Fica estabelecido que os códigos de IMEI dos aparelhos celulares serão vinculados com o chip do número que o consumidor tiver a propriedade ou a posse.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-200/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 07/07/2022 11:43 - Mesa

PL n.1936/2022

PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Fica estabelecido que os códigos de IMEI dos aparelhos celulares serão vinculados com o chip do número que o consumidor tiver a propriedade ou a posse.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de operadoras de serviços de telefonia em rede móvel para utilização de celulares, ficam obrigadas a vincular o número do código IMEI com o número do chip adquirido pelo consumidor.

Art. 2º As empresas citadas no artigo anterior, quando notificadas por seus clientes do roubo, furto ou perda dos aparelhos, deverão imediatamente bloquear o uso do mesmo.

Art. 3º As operadoras de serviços de telefonia terão 90 (noventa) dias para ajustar os procedimentos desta Lei.

§ 1º - Não poderão ser vendidos os serviços de telefonia móvel sem o devido registro e vinculação do chip com o aparelho celular.

§ 2º - Caso o cliente queira mudar de operadora ou número de seu aparelho celular, a empresa responsável pela nova configuração de linha deverá realizar o mesmo procedimento de vinculação entre o número e o código IMEI.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 07/07/2022 11:43 - Mesa

PL n.1936/2022

Art. 4º O Poder Executivo terá 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Foi-se o tempo em que a preocupação de quem tinha um celular roubado ou furtado era apenas a do prejuízo material do aparelho. Com o avanço dos aplicativos bancários e do número de dados disponíveis nos smartphones, o transtorno agora envolve os riscos de ter informações e senhas valiosas nas mãos dos bandidos.

Os números reais, porém, são ainda maiores, já que o furto e o roubo de celular ainda é um crime de alta subnotificação. Varias pessoas só registram na polícia o primeiro episódio do qual foi alvo, pois não acreditam na recuperação do mesmo, desta forma acabam não comunicando às autoridades policiais.

Como sabemos, só em São Paulo, crimes cometidos por pessoas que se aproveitam dos dados constantes nos celulares roubados ou furtados têm se multiplicado, chamando a atenção da Polícia Civil e do órgão de defesa ao consumidor Procon-SP. Segundo especialistas os golpistas geralmente se aproveitam de um ou mais fatores para a consumação do crime, como descuido, falhas de segurança no sistema de bloqueio dos dados inseridos nos celulares e, ainda, desconhecimento do consumidor quanto às proteções a serem inseridas em seus aparelhos.

O sistema de vinculação da presente proposta legislativa irá facilitar sobremaneira a inutilização do aparelho furtado, roubado ou perdido, pois uma vez vinculado o número ao aparelho seu bloqueio será imediato pela operadora do celular.

Portanto será desestimulada a prática do crime de furto, roubo ou ainda a utilização de celulares que porventura tenha se perdido pelo seu proprietário, ademais essa não é uma operação complicada de ser realizada pelas operadoras de redes moveis.

Precisamos garantir cada dia mais a segurança de nossos cidadãos e evitar que furtos, roubos ou crimes de estelionato sejam praticados, afinal de contas essa Casa Legislativa presa pelo cumprimento das leis positivadas no país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 07/07/2022 11:43 - Mesa

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de julho de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

PL n.1936/2022



* C D 2 2 5 3 4 8 9 0 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDZ25348908600>
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

PROJETO DE LEI N.º 1.403, DE 2023

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera os art. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o furto de aparelho telefônico, rádio ou similar, e aumentar a pena do crime de roubo mediante a subtração de aparelho telefônico, rádio ou similar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1169/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera os art. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o furto de aparelho telefônico, rádio ou similar, e aumentar a pena do crime de roubo mediante a subtração de aparelho telefônico, rádio ou similar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera os art. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o furto de aparelho telefônico, rádio ou similar; e aumentar a pena do crime de roubo mediante a subtração de aparelho telefônico, rádio ou similar.

Art. 2º. O §4º, do art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 155

.....
§4º.....

V – mediante a subtração de aparelho telefônico, rádio ou similar”. (NR)

Art. 3º. O §2º-A, do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 157



* C D 2 3 4 2 5 7 5 7 3 0 0 0 *

§2°-

A.....

..... III -

mediante a subtração de aparelho telefônico, radio ou similar". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se verifica atualmente o “furto de aparelhos de CD em veículos”, conquanto hoje os aparelhos do carro não contam mais com essa tecnologia obsoleta. Entretanto, quando os “toca CDs” substituíram os “toca fitas”, o acréscimo de furtos, inclusive com o rompimento de obstáculos, tornou-se o “crime da moda”, levando, inclusive, os fabricantes a criarem aparelhos com a “frente removível”.

Do mesmo modo, não se noticia mais os “roubos a bancos” (invasão de agências e restrição de liberdade) outrora substituídos pelas “saidinhas de banco”, e depois pela “explosão de caixas eletrônicos”, isso porque as agências criaram mecanismos para dirimir essas práticas, seja pelo uso de portas giratórias, de aparelhos sonoros de alarme ou de vigilância armada privada, seja pelo uso de “paredes” entre os caixas e o lobby do banco, o que dificultou a identificação das pessoas que, por exemplo, faziam saques.

Com efeito, é impossível encontrar atualmente um carro com “toca CD”, tanto quanto é bastante difícil saber o que de fato uma pessoa que acabou de sair do banco fez enquanto esteve dentro da agência. Todavia, uma afirmação é, hodiernamente, infalível, qual seja, “todo mundo tem um celular”¹.

¹ De acordo com o levantamento feito pela FVG, em 2022, no Brasil, havia 242 milhões de celulares, número superior ao de brasileiros. Esse número é de 250,6 milhões, segundo a ANATEL, em fevereiro de 2023.



Nesse passo, de acordo com as estatísticas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, dentro os crimes que atentam contra o patrimônio, o “furto de outros” e o “roubo de outros”, correspondem a quase 90% das ocorrências dessa natureza registradas no ano de 2022². Dados da SSP.SP, revelam que 30% dos crimes têm como alvo o aparelho celular.

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), divulgou através do Cadastro de Estações Móveis Impedidas (CEMI), que apenas no ano de 2022, 2.781 (dois mil, setecentos e oitenta e um) celulares foram bloqueados por dia, em razão de furto ou roubo; o número total, segundo a ANATEL, foi de 759.175 (setecentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e cinco) celulares bloqueados, entre janeiro e setembro de 2022.

Este número é ainda maior, dado que o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel Celular e Pessoal (SINDITELEBRASIL), 48% das pessoas que foram vítimas do crime de furto ou de roubo de aparelhos de celular não registram boletim de ocorrência na polícia. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a média anual de subnotificação é de cerca de 930.000 (novecentos e trinta mil) crimes não registrados.

Na prática, o que se percebe, é a agilidade dos criminosos, que em frações de segundo subtraem os aparelhos sem precisar empregar violência ou grave ameaça, razão pela qual o registro da ocorrência, em sua maioria, é do crime de furto simples, previsto no caput do artigo 155 do Código Penal.

Com efeito, na hipótese – ainda que remota –, de prisão, a pena prevista para o caput permite, dentre outros benefícios, que o criminoso seja posto em liberdade ainda na Delegacia de Polícia, mediante o pagamento de fiança, quando exigida. Se, na hipótese, o criminoso não contar com sentença condenatória anteriormente transitada em julgado (primário), as chances de ser beneficiado com a soltura em audiência de custódia é mais um fomentador do crescimento desses números.

2 A Secretaria faz um recorte de números absolutos através do objeto do crime, indicando o roubo de carga, de carros, mas sem especificar o quantum desses crimes estão ligados diretamente aos aparelhos de celular e similares.



* c d 2 3 4 2 5 7 5 7 3 0 0 0 *

Não olvidemos que no contexto atual, “toda a nossa vida” está no celular. O prejuízo econômico está para além do valor do próprio aparelho; a probabilidade do aparelho ser utilizado por “quadrilhas do pix” ou servir de meio para o chamado “golpe do falso sequestro” é exorbitante. Novos dados públicos dão conta, também, de extorsões perpetradas por criminosos, a partir do acesso de fotos do celular, assim como o “sequestro” de contas de redes sociais, que culminam com o desdobramento de outros crimes, como o estelionato.

Se, por um lado, é impossível coibir o crescimento desses crimes enquanto o Poder Público não é onipresente - através do policiamento ostensivo -, de outra banda, é crível valer-se do Direito Penal para recrudescer a resposta Estatal, seja impedindo a concessão de fiança, seja autorizando a decretação de prisões temporárias e também preventivas. Isso se dá, com o aumento da pena para o crime de furto.

Hodiernamente, os registros de ocorrência revelam tratar-se do crime de furto caput, que prevê pena que varia de 1 a 4 anos³. A proposta é de tornar a **subtração de aparelho telefônico, rádio ou similar**, uma espécie de furto qualificado, cuja pena varia de 2 a 8 anos de reclusão.

No mesmo sentido, não se olvida que em casos tais pode haver o emprego de violência ou grave ameaça, de tal sorte que se justifica também alterar o crime de roubo, preconizado no artigo 157 do Código Penal. Nesse particular, haveria o aumento de 2/3 da pena prevista no caput (4 a 10 anos), em analogia, por exemplo, ao roubo com destruição de obstáculo.

Com fé inabalável de que, com essa ação, verdadeiramente contribuímos para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

³ A pena máxima não superior a 4 anos autoriza que a fiança seja arbitrada pelo Delegado de Polícia.



* C D 2 3 4 2 5 7 5 7 3 0 0 *

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

PP/AL



* C D 2 2 3 4 2 5 7 5 7 3 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234257573000> 107

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 155, 157	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 1.922, DE 2023
(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de furto se o bem subtraído for aparelho de telefonia móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1169/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Apresentação: 17/04/2023 11:31:07.480 - Mesa

PL n.1922/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de furto se o bem subtraído for aparelho de telefonia móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de furto se o bem subtraído for aparelho de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 155.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se a subtração for de aparelho de telefonia móvel.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Os telefones celulares há muito deixaram de ser aparelhos que serviam apenas para fazer ligações. Atualmente, esses dispositivos contêm informações pessoais, senhas de bancos, documentos, contatos, memórias em forma de vídeos e fotos, e constituem ferramentas de trabalho imprescindíveis para inúmeras profissões.

Nesse contexto, o furto de um aparelho celular representa não só um decréscimo patrimonial para a vítima, mas também pode acarretar perda de dados, interrupção da atividade profissional, danos emocionais e psicológicos.

Com efeito, além de ter que arcar com o custo da substituição do aparelho e com eventuais prejuízos profissionais, o ofendido também precisa lidar com a perda de dados pessoais, já que a maioria dos usuários armazenam informações importantes em seus *smartphones*. Se o aparelho é subtraído, esses dados podem ser acessados por terceiros, ocasionando violação à segurança e privacidade da vítima.

Ademais, muitas pessoas se sentem invadidas quando têm seus *smartphones* subtraídos, especialmente porque esses dispositivos contêm informações íntimas. As vítimas podem desenvolver, ainda, sensação de medo e angústia, especialmente se o crime ocorreu em um local que consideravam seguro.

Diante das consequências que podem advir dessa conduta delituosa, entendemos que o furto de aparelhos celulares deve ser punido com mais rigor. Faz-se necessário recrudescer o tratamento penal dispensado a quem comete esse tipo de crime, a fim de prevenir e reprimir a prática dessa infração de forma mais eficaz.

Assim, vimos propor a criação de uma qualificadora para o crime de furto quando o bem subtraído for aparelho de telefonia móvel.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 17/04/2023 11:31:07.480 - Mesa

PL n.1922/2023

Sala das Sessões, 17 de abril de 2023.

**FABIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC**



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230944832500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 155	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 2.717, DE 2023

(Do Sr. Sargento Fahur)

Introduz modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, propondo aumento de pena para os crime de roubo e furto de aparelho celular ou dispositivo eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e/ou financeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1169/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Sr. Sargento Fahur)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal-, para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de aparelho celular ou dispositivo eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal-, para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de aparelho celular ou dispositivo eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros.

Art. 2º. O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do §8º e § 9º:

“Art. 155.

Furto de celular com dados bancários

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de aparelho celular ou dispositivos eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros;

§9º Se o crime de que se trata o § 8º resultar em movimentação de aplicativos e de dados para obtenção de qualquer vantagem para si ou para outrem, a pena é de 6 (seis) a 12 (doze) anos.” (NR)



Art. 3º O §2º e §2º-A do Art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescido do inciso VIII e III, respectivamente:

"Art.157.

.....
§ 2º.....

.....
VIII- Se a subtração for de aparelho celular ou dispositivos eletrônicos que contenham dados pessoais, bancários e financeiros;

.....
§2º-A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

.....
III- Se o crime de que trata o inciso VIII, do §2º resultar em movimentação de aplicativos e/ou dados para obtenção de qualquer vantagem para si ou para outrem;

....."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os furtos e roubos de celulares têm se proliferado em velocidade alarmante em nosso país causando danos irreparáveis às vítimas. A sensação de insegurança, crescente em todo o país, se reflete em todos os estados, exigindo assim uma reprimenda estatal mais rigorosa para esses crimes, pois convivemos diuturnamente com criminosos expondo à sociedade diversos crimes.

Inicialmente, é importante ressaltar que nas últimas décadas, ocorreram grandes avanços na tecnologia e os aparelhos celulares e dispositivos eletrônicos deixaram de ser mero instrumento de comunicação, de modo que, nos dias de hoje, são essenciais e guardam informações altamente



sensíveis, como dados pessoais, dados bancários, contatos e muitas vezes conteúdos íntimos.

Frequentemente, são noticiadas diversas ações criminosas ocorridas em grandes centros urbanos, a exemplo disso, São Paulo teve mais de 200 mil registros de ocorrências de furto e roubo de celular em 2022¹, esses dados demonstram que bandidos agem motivados pela sensação de impunidade, pois não temem a lei e tampouco as consequências da pena por serem brandas e totalmente ineficazes.

Nesse sentido, é importante ressaltar que todos os mecanismos de segurança e proteção desenvolvidos até o momento, não são capazes de impedir que criminosos tenham acesso às fotos, contatos e, sobretudo aos aplicativos bancários das vítimas, causando prejuízos financeiros imensuráveis ao invadirem aplicativos de banco e realizarem transações fraudulentas, esvaziarem contas e estourarem limites dos cartões de crédito, o que obviamente deixa claro que o roubo e furto de um celular gera um dano muito maior à vítima do que a mera perda do aparelho e, nosso arcabouço legal não é compatível com a realidade.

Portanto, nós como legisladores não podemos permitir que haja conivência legislativa que beneficie criminosos e alimente a impunidade. Como representantes do povo, devemos atender ao clamor da população que exige rigor exemplar e punição proporcional à periculosidade infligida contra a sociedade. Dessa forma, devemos reconhecer que o roubo e furto de celulares são altamente danosos nos dias atuais e precisam ter suas penas majoradas.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

**Deputado SARGENTO FAHUR
PSD/PR**

Sala das Sessões, de 2023.

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/03/27/sao-paulo-teve-mais-de-200-mil-registros-de-ocorrencias-de-furto-e-roubo-de-celular-em-2022-mostra-levantamento.ghtml>



* C D 2 3 8 0 8 0 3 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940
Art.155, 157

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 3.699, DE 2023 (Do Sr. Thiago Flores)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para criar causa de aumento de pena nos crimes de furto, roubo e receptação, quando tais delitos tiverem como objeto aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico móvel.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1169/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para criar causa de aumento de pena nos crimes de furto, roubo e receptação, quando tais delitos tiverem como objeto aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico móvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 155,157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever causa de aumento de pena quando o objeto do delito for aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico móvel.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto”

Art. 155-

.....
§1º-A. A pena é aumentada de metade se a subtração for de aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico móvel.

.....” (NR)

“Roubo”

Art.157-

.....
§2º

VIII – se a subtração for de aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico móvel.

.....”(NR)



“Recepção”

Art. 180

.....
 §7º A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada de metade se a coisa for aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico móvel.”

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos na era da tecnologia, e sabemos que grande parte da sociedade, hoje, possui aparelhos eletrônicos móveis e neles, informações importantes de vida. O presente projeto de lei busca estabelecer penas mais severas para o crime de furto, roubo e receptação de celulares ou outros dispositivos eletrônicos móveis. Tais crimes patrimoniais, envolvendo furto, roubo ou receptação vem apresentando dados assustadores e crescentes no país. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023:

“Os registros de roubo e furto de celular totalizaram 999.223 ocorrências em todo o país ano passado, ou, em outras palavras, ao menos 2.737 aparelhos foram, em média, subtraídos diariamente no Brasil. Isto representa um crescimento de 16,6% em relação aos roubos e furtos de celular registrados em 2021. Entre 2018 e 2022, estes registros totalizaram 4.726.913 casos, com destaque para a redução deste tipo de ocorrência durante 2020 e 2021, os dois anos mais agudos da pandemia de Covid-19 – quando as restrições de mobilidade e circulação diminuíram as interações entre as pessoas e dificultaram “crimes de oportunidade”. De forma adicional, parece que duas forças simultâneas estão atuando nesse período e demonstram efeitos também em outros crimes. A primeira é que, como modus operandi, os criminosos fazem uso da violência ou da ameaça à violência como característica majoritária para a subtração desses equipamentos. Isso porque, entre 2018 e 2021, em média, 56,5% das ocorrências de furtos e roubos de celulares registradas foram classificadas como roubos. Mas, a partir de 2022, a proporção de roubos cai e a de furtos cresce.”



Como se vê, esse tipo de conduta é tão comum que até se tornou banalizada em nossa sociedade a ponto de muitas vítimas nem registrarem boletim de ocorrência, fato que gera subnotificações nesses casos. Precisamos atuar urgentemente para combater tais crimes, pois, além de causar danos materiais, esses delitos também afetam diretamente a segurança e o bem-estar dos cidadãos. A grande maioria das pessoas, hoje, tem todas as informações relevantes de sua vida dentro dos aparelhos celulares. Estamos falando de localizações, senhas, fotos, contatos importantes, aplicativos de bancos, cartões de crédito, entre outras informações. A pessoa que comete o delito, além de estar de posse do bem, também pode usar todas as informações para praticar outros crimes. Não é atoa que vemos milhares de casos, diariamente, de estelionatos e extorsões. O crime aqui, senhores parlamentares, sai do ambiente físico e se estende ao emocional e psíquico da vítima que se tem sua vida exposta. Por estes e outros motivos, é necessário que a legislação penal brasileira seja aprimorada para coibir essas práticas.

A fim de recrudescer a punição para tais delitos patrimoniais, inserimos nos crimes de furto, roubo e receptação, causa de aumento de pena, na metade, caso o objeto do crime seja celular ou outro dispositivo eletrônico móvel (como *notebook ou tablet*). Com tal medida, pretendemos contribuir para a redução do crime patrimonial mais comum em nossa sociedade, o furto/roubo de aparelhos celulares.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado THIAGO FLORES

2023-11853





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 155, 157, 180

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 3.724, DE 2023 (Do Sr. Saullo Vianna)

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1169/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI N^º /2023 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Apresentação: 03/08/2023 14:57:10.610 - MESA

PL n.3724/2023

Altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de dispositivos eletrônicos portáteis como computadores, tablets, celulares dentre outros, que detenham informações pessoais assim como senhas, aplicativos bancários, cartões de créditos que possam levar o subtraente a cometer outro crime também capitulado no Código Penal”

Art. 2º. O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 157

VIII - se a subtração for de dispositivos eletrônicos portáteis como computadores, tablets, celulares dentre outros, que detenham informações pessoais assim como senhas, aplicativos bancários, cartões de créditos que possam levar o subtraente a cometer outro crime também capitulado no Código Penal”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por(a) Dep. Saúlo Viana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236246240800>

Brasília, 01 de agosto de 2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Apresentação: 03/08/2023 14:57:10.610 - MESA

PL n.3724/2023

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo coibir, com uma lei mais severa, um maior aumento do crime de furto e roubo de aparelhos eletrônicos pessoais.

Um milhão de celulares foram roubados ou furtados no Brasil no ano passado 2022 — crescimento de 16,6% em relação aos registros de 2021. Os números fazem parte do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados hoje pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Em média, 2.738 aparelhos foram levados por dia no Brasil, em 2022. Os registros de roubo e furto de celular totalizaram 999.223 ocorrências em todo o país no ano de 2022.

As regiões com maior taxa de roubo de celulares por 100 mil habitantes são Amazonas, com 678,8; Distrito Federal com 470,5; e Pará, com 458,4. As Unidades da federação com maior taxa de furto dos aparelhos são Distrito Federal, com 537,8; São Paulo, com 387,3; e Amazonas, com 336,4.

Assim, a mudança no texto faz-se necessária para impedir a escalada no aumento de furtos e roubos de celulares que hoje não são mais apenas um aparelho telefônico, contém dados bancários, dados eletrônicos e principalmente dados pessoais com fotos, acesso a e-mails e aplicativos de redes sociais cujos delinquentes se utilizam para praticar ainda mais crimes.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2023.

Saullo Vianna



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.gov.br/C0236246246800>



LexEdit

* C D 2 3 6 2 4 6 2 4 0 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art.155,157**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.716, DE 2023
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que “dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências”, para definir obrigações adicionais de cadastramento de usuários e para estender suas obrigações aos estabelecimentos, físicos ou virtuais, que comercializem chips de celular na modalidade pré-paga.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3027/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que “dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências”, para definir obrigações adicionais de cadastramento de usuários e para estender suas obrigações aos estabelecimentos, físicos ou virtuais, que comercializem chips de celular na modalidade pré-paga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que “dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 1º O cadastro referido no **caput**, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, imagem de documento de identificação civil, com foto, ou do passaporte estrangeiro; e o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

.....
Art. 2º Os estabelecimentos, físicos ou virtuais, que comercializam aparelhos, linhas de telefonia celular ou módulos de identificação de usuário para uso nesses serviços (cartões SIM físicos ou virtuais), incluindo linhas de ativação por tempo



* C D 2 3 1 2 0 1 8 8 6 2 0 0 *

ou franquias de voz e dados determinados, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de até vinte e quatro horas após a conclusão da venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um mundo crescentemente conectado, a segurança na utilização de dispositivos móveis e linhas telefônicas tornou-se uma preocupação central para os cidadãos e para o Estado. A mobilidade e a conectividade são, indiscutivelmente, ferramentas potentes que possibilitam o desenvolvimento, o acesso à informação e a inclusão digital. No entanto, elas também carregam desafios, sobretudo no que tange à privacidade e à segurança dos usuários.

Este Parlamento sempre se preocupou em proteger o cidadão das ameaças que as novas tecnologias podem trazer. Uma das muitas provas desta preocupação é a Lei nº 10.703/2003. Oriunda do Projeto de Lei nº 7131, de 2002 (PLS 105/2002 no Senado Federal), de iniciativa parlamentar, a Lei nº 10.703/03 estabeleceu uma normativa essencial para a identificação dos usuários de serviços de telefonia móvel pré-paga. Esta legislação determina que as prestadoras desses serviços mantenham, em seu cadastro, dados completos de identificação dos usuários desse tipo de serviço, assegurando maior controle e transparência sobre a titularidade das linhas telefônicas, a fim de coibir práticas ilegais ou fraudulentas por meio da utilização anônima desses aparelhos e linhas.

Contudo, a evolução tecnológica e a complexificação das práticas comerciais relativas ao mercado de telefonia móvel — que hoje incluem, por exemplo, a comercialização de “chips virtuais” e de planos de voz ou dados para uso temporário — vêm demandando novas normativas que possam manter eficazes as regras atinentes à identificação de usuários de telefonia. Exatamente por isso, apresentamos este Projeto de Lei. Seu texto altera a Lei nº 10.703/2003,



* C D 2 3 1 2 0 1 8 8 6 2 0 0 * LexEdit

para passar a demandar, no registro de usuários de telefonia móvel pré-paga, a apresentação e o armazenamento de imagem de documento de identificação civil, com foto, ou do passaporte estrangeiro. Adicionalmente, a proposição define que estabelecimentos, físicos ou virtuais, que comercializam aparelhos, linhas de telefonia celular ou módulos de identificação de usuário para uso nesses serviços (cartões SIM físicos ou virtuais), incluindo linhas de ativação por tempo ou franquias de voz e dados determinados, ficarão obrigados a repassar tais informações aos prestadores de serviços.

Portanto, com o propósito firme de garantir a segurança dos cidadãos e atualizar a legislação vigente de acordo com as novas práticas comerciais e avanços tecnológicos, solicitamos o apoio dos estimados colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12703



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231201886200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues



* C D 2 2 3 1 2 0 1 8 8 6 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.703, DE 18 DE
JULHO DE 2003**
Art. 1º, 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-0718;10703>

PROJETO DE LEI N.º 4.771, DE 2023 (Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera o artigo 157 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para definir como roubo a subtração de aparelho telefônico, e altera a qualificadora do crime de receptação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1169/2022.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera o artigo 157 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para definir como roubo a subtração de aparelho telefônico, e altera a qualificadora do crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o artigo 157 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para definir como roubo a subtração de aparelho telefônico, e altera a qualificado do crime de receptação.

Art. 2º. O artigo 157 Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, e o artigo 180 passa a vigorar acrescido do § 1º-A.

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

.....
§ 1º-A Na mesma pena incorre quem, subtrai aparelho telefônico, smartphone ou similar.

Receptação

Art. 180 -

Receptação qualificada

§ 1º.....

§ 1º-A Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou



* C D 2 3 1 6 1 6 4 7 5 0 0 *

industrial, aparelho telefônico, smartphone ou similar.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo alterar os artigos 157 e 180, do código penal, respectivamente, roubo e receptação, para dar mais opções de executividade e cumprimento de medidas que resultem de fato na diminuição do cometimento de crimes ligados a subtração de aparelhos telefônicos, smartphones e similares.

Atualmente, aparelhos telefônicos lideraram a lista de roubos e furtos, e para se ter uma ideia, somente o Estado de São Paulo registrou 3.486 roubos ou furtos de celulares durante o carnaval deste ano, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública.¹

No Distrito Federal, somente neste ano, até o mês de março, foram ao total 3.067 furtos e 2039 roubos de aparelhos.²

De uma certa análise, é um crime comum de acontecer, pois, devido a distração em que a pessoa se põe no momento que está utilizando o aparelho, e pela facilidade que o criminoso possui ao retirar o objeto da posse em questão de segundos.

Como é sabido, o crime de furto difere do roubo, pela gravidade da ameaça ou violência, tendo por pena de menor expressão, de um a quatro anos e multa no furto em sua modalidade simples. No roubo, de quatro a dez anos, e multa.

Grande parte dos criminosos acabam não ficando presos ou tendo uma pena menor, porque a modalidade de subtração descrito como furto

¹ <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/celulares-lideram-lista-de-furtos-e-roubos-mas-so-11-tem-seguro-no-pais/>

² <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2023/04/5085624-roubos-e-furtos-de-celulares-aumentaram-no-df-veja-como-se-proteger.html>



* C D 2 3 1 6 1 6 4 7 5 5 0 0 *

é a mais comum, já que é considerada sem grave ameaça ou violência. Assim, tendo vários benefícios, como até a substituição da pena pela aplicação de multa.

Ocorre que, a expressão violência ou grave ameaça é muito subjetivo, no entanto, quando observamos a pessoa que acabou tendo seu bem subtraído, notamos uma grave ameaça ao estado emocional, e é uma violência por ter sido retirado de suas mãos, bolso ou sacola o aparelho, porque em algum momento houve o toque no corpo da pessoa.

Nesse interim, fazendo analogia a modificação trazida no artigo 147-B do Código penal, sobre o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, cabe aqui na modificação sugerida que esse tipo de agressão pode ser de cunho emocional, caracterizando violência psicológica os atos de humilhação, desvalorização moral ou deboche público, assim como atitudes que abalam a autoestima da vítima. Assim, compreendemos que situações que levam a desestabilizar mentalmente a vítima é de fato uma violência.

Nossa ideia legislativa é fazer com que a subtração de aparelho telefônico seja de fato classificado como crime de roubo, tendo uma pena maior e com mais agravantes, pois, sabemos que o dano experimentado pela pessoa é bem maior do que apenas a retirada de um aparelho de seu poder, mas também por ter perdido dados pessoais, conversas e fotos importantes, valores de contas bancárias e outros.

No que se refere a receptação, a qualificadora é um recado para aqueles que acabam incentivando cada vez mais a indústria da subtração de telefone, porque com todos os meios digitais, acessar o aparelho em si não é uma questão tão simples e usual, mas as peças do aparelho são de fato o alvo dos receptadores.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.



* C D 2 3 1 6 1 6 4 7 5 5 0 0 *

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Apresentação: 02/10/2023 17:54:09.600 - MESA

PL n.4771/2023



* C D 2 2 3 1 6 1 6 4 7 5 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231616475500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 157, 180	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 9.426, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-24;9426

PROJETO DE LEI N.º 4.904, DE 2023 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crimes qualificados o furto e o roubo de aparelhos telefônicos móveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1169/2022.



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crimes qualificados o furto e o roubo de aparelhos telefônicos móveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crimes qualificados o furto e o roubo de aparelhos telefônicos móveis.

Art. 2º Acrescente-se o §8º ao art. 155 e o §4º ao art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

"Art. 155.....

§8º A pena é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, se no mesmo contexto fático houver a subtração de aparelhos telefônicos móveis pertencentes a pessoas diversas.

Art. 157.....



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



§8º A pena é de reclusão de 7 (sete) a 13 (treze) anos e multa, se no mesmo contexto fático houver a subtração de aparelhos telefônicos móveis pertencentes a pessoas diversas”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A subtração de aparelhos telefônicos móveis é um problema crescente em muitas partes do mundo, devido ao alto valor desses dispositivos e à grande quantidade de informações pessoais que eles contêm. No Brasil, “*Celulares lideram a lista de furtos e roubos*¹”, sendo constantes as notícias de subtração de grande quantidade de celulares em eventos, como a de seguinte manchete: “*PM prende homem com 20 celulares furtados em evento de samba no Mineirão*²”.

Tipificar como crime qualificado a subtração de aparelhos telefônicos móveis, nos termos propostos, tornaria a legislação mais eficaz na prevenção desses delitos, na medida em que desencorajaria potenciais criminosos de cometerem tais condutas, devido à atribuição de consequências mais severas a esse delito, que muitas vezes envolve ameaças e violência física contra as vítimas.

Os telefones móveis contêm informações pessoais sensíveis, como dados pessoais, fotos e mensagens, além de permitirem o acesso a

¹ SANTOS, Gilmara. *Celulares lideram lista de furtos e roubos, mas só 11% têm seguro no país*. InfoMoney, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/celulares-lideram-lista-de-furtos-e-roubos-mas-so-11-tem-seguro-no-pais/>. Acesso em: 03 out. 2023.

² COSTA, Maicon. *PM prende homem com 20 celulares furtados em evento de samba no Mineirão*. Estado de Minas, 23 mai. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/05/23/interna_gerais,1497369/pm-prende-homem-com-20-celulares-furtados-em-evento-de-samba-no-mineirao.shtml. Acesso em: 03 out. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PEDRO AIHARA

Apresentação: 09/10/2023 19:10:45,407 - MESA

PL n.4904/2023

dados bancárias e redes sociais. Por essa razão, a subtração de um aparelho pode resultar em graves violações de privacidade e segurança dos cidadãos.

Tipificar como crime qualificado a subtração de aparelhos telefônicos móveis, nos termos propostos, pode ser uma medida eficaz para proteger os cidadãos, prevenir crimes patrimoniais e melhorar a segurança pública de maneira geral. Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235350211100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 3 5 3 5 0 2 1 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 155, 157

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

PROJETO DE LEI N.º 22, DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de furto, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1169/2022.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:01:08.157 - MESA

PL n.22/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime de furto, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....
§ 4º

V – com a utilização de informações obtidas em página de rede social conectada a rede mundial de computadores.

.....
§ 8º A pena é de reclusão de quatro a dez anos se o objeto furtado for aparelho telefônico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 1 0 0 3 8 2 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Os crimes patrimoniais são uma realidade cada vez mais presente em nosso país. Por isso, precisamos que o direito penal se consubstancia em uma resposta célere e apta a desestimular que tais condutas continuem ocorrer no Brasil.

Acerca dessa constatação, transcrevem-se, por oportuno, as seguintes lições de Beccaria:

"Não somente é interesse de todos que não se cometam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, mais fortes devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas." (BECCARIA, 1999, p. 37).

Nessa linha de entendimento, o presente Projeto de Lei objetiva majorar a reprimenda imposta ao crime de furto, o qual consiste na subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, com o objetivo definitivo de posse.

Presentemente, esse delito possui a pena de 1 a 4 anos, e multa. Tal reprimenda se revela significativamente baixa, não sendo, portanto, apta a impedir que essa prática delituosa continue a ocorrer.

Mais que isso. O crescente aumento da utilização de redes sociais está a facilitar o cometimento do referido delito patrimonial. Afinal, o pretenso criminoso se utiliza dessas ferramentas para realizar a empreitada ilícita.



* C D 2 4 1 1 0 0 3 8 2 3 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:01:08.157 - MESA

PL n.22/2024

Por esse motivo, além de majorar o preceito secundário do tipo penal descrito no art. 155 do Código Penal, esta proposição parlamentar ainda prevê que a obtenção de informações em páginas de redes sociais qualificará o delito.

Por fim, considerando que, presentemente, os aparelhos telefônicos possuem dados sensíveis à intimidade e à privacidade das pessoas, como informações bancárias, fotos, vídeos, senhas, dentre outros, propusemos também a majoração da pena nas hipóteses de furtos de aparelhos celulares.

Na esperança de que tais alterações desestimulem o cometimento de novos delitos de furto, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**



* C D 2 4 1 1 0 0 3 8 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

PROJETO DE LEI N.º 989, DE 2024 **(Do Sr. Delegado Ramagem)**

Modifica os artigos 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, promovendo o aumento de penas para os crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos de telefonia móvel, celulares e smartphones.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3699/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Modifica os artigos 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, promovendo o aumento de penas para os crimes de furto, roubo e receptação de aparelhos de telefonia móvel, celulares e smartphones.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 155, 157 e 180 do Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de majorar as penas cominadas aos delitos de furto, roubo e receptação de aparelhos de telefonia móvel, celulares e smartphones.

Art. 2º. O art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....

Furto qualificado

.....
§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone.” (NR)



* C D 2 4 6 4 5 4 1 9 4 2 0 0 * LexEdit

Art. 3º. O art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo”

Art.

157.....

.....

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

.....

.....

VIII - se a subtração for de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone;” (NR)

Art. 4º. O art. 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Recepção”

Art.

180.....

Recepção de aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone

Art. 180-B. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com qualquer finalidade, aparelho de telefonia móvel, celular ou smartphone, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 2 4 6 4 5 4 1 9 4 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, é indiscutível que os aparelhos de telefonia móvel, especialmente aqueles que possuem sistemas operacionais, popularmente conhecidos como *smartphones*, desempenham um papel primordial na vida e nas relações sociais como um todo. A evolução tecnológica trouxe benefícios e utilidades significativas para tais dispositivos, tornando muito mais fácil e dinâmica a vida das pessoas.

Além de serem uma ferramenta imprescindível para emergências, sobretudo para os enfermos e idosos, os aparelhos celulares viabilizam o acesso à comunicação/informação, conectam pessoas, garantem fontes de entretenimento e desempenham um papel vital na economia, sendo responsáveis, por exemplo, pelo suporte de 79% transações financeiras feitas em todo o ano de 2022 (PIX e outros)¹.

Os smartphones têm sido projetados para atender um número infinável de necessidades, dando suporte para aplicativos e ferramentas multifuncionais, cuja utilidade ganha mais importância a cada dia.

Relativamente ao custo, já há aparelhos que valem tanto ou até mais do que bons carros populares². Pesquisa realizada em outubro de 2023 pelo canal de notícias *Money times* revela que alguns celulares são vendidos no mercado pelo valor equivalente ao de 6,87 bezerros³.

Estatísticas divulgadas em maio de 2023, mostram que o Brasil, com **aproximadamente 118 milhões de celulares ativos**, se coloca entre os cinco países com maior número de usuários de smartphones no mundo, ficando atrás apenas da China, Índia, Estados Unidos e Indonésia⁴.

¹ <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2023/05/31/pix-e-transacoes-pelo-celular-dominam-pagamentos-digitais-em-2022-mostra-bc.ghtml>

² <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/iphone-15-5-carros-usados-para-comprar-com-o-preco-do-celular-da-apple/>

³ <https://www.moneytimes.com.br/iphone-15-quantos-bezerros-da-para-comprar-com-o-valor-do-novo-celular/>

⁴ <https://exame.com/tecnologia/brasil-e-um-dos-cinco-paises-com-maior-numero-de-smartphone-mostra-ranking/>



* C D 2 4 6 4 5 4 1 9 4 2 0 *



Esse elevadíssimo número de usuários e os valores pelos quais os aparelhos vêm sendo comercializados fizeram com que os delitos envolvendo a subtração de celulares se tornassem os mais comuns dentre os crimes contra o patrimônio.

Nesse contexto, os fatos envolvendo o lançamento do aplicativo “celular seguro”⁵ nos dão uma boa dimensão do cenário desta alarmante proliferação de roubos, furtos e receptações de aparelhos de telefonia móvel em nosso país. Segundo notícias veiculadas, aproximadamente 4.300 aparelhos foram bloqueados pela ferramenta apenas na sua primeira semana de utilização⁶.

Estatísticas mais recentes do Anuário de Segurança Pública⁷ apontam que o Brasil tem **mais de 1 (um) milhão de celulares furtados ou roubados por ano**, chegando a uma média de aproximadamente 2.738 celulares por dia⁸. Note-se que no Estado do **Rio de Janeiro, por exemplo**, houve uma vertiginosa explosão do número de furtos entre os anos de 2021 e 2022, passando de 14.336 para 30.016, ou seja, um **aumento inacreditável de aproximadamente 109,3% em apenas um ano**⁹.

Os dados não deixam dúvidas de que o celular — **objeto de fácil subtração, formidável valor comercial e alta liquidez no mundo do crime** — já se coloca como um dos bens mais valorizados e desejados pelos criminosos.

A quadra vivenciada mostra que é preciso dar um basta nessa situação vergonhosa, pois a sociedade brasileira não pode continuar refém dessa conjuntura que piora exponencialmente a cada ano.

⁵ <https://www.gov.br/pt-br/apps/celular-seguro-br>

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/12/mais-de-38-mil-aparelhos-sao-bloqueados-em-uma-semana-com-app-do-governo.shtml>

⁷ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

⁸ <https://exame.com/brasil/brasil-tem-media-de-27-mil-roubos-e-furtos-de-celulares-por-dia-veja-estados-com-mais-ocorrencias/>

⁹ <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>



Nesse contexto, já está mais do que na hora de a política criminal evoluir e passar a penalizar com muito mais rigor toda e qualquer prática criminosa voltada para subtração de aparelhos de telefonia móvel, **assim como faz, por exemplo com semoventes domesticáveis de produção**, de modo a preservar a segurança das relações pessoais, sociais e econômicas facilitadas por eles.

A crescente impunidade que vivenciamos permite que os delitos de roubo e furto de celulares sejam tratados como crimes habituais, deixando graves efeitos emocionais e sociais, além de contribuir consideravelmente para a sensação de insegurança de toda a sociedade. Como se sabe, as pessoas mais vulneráveis aos delitos são justamente aquelas que utilizam transporte público, transitam diariamente pelos centros urbanos com forte aglomeração de pessoas, residem em comunidades onde a presença da polícia é menor ou trabalham em regiões onde o comércio é intensificado.

Embora se saiba que o aumento das penas não seja o único meio para se combater o crime, é indiscutível que um ordenamento jurídico mais duro, com penas mais severas para os delitos que mais prejudicam o desenvolvimento social e a vida dos cidadãos de bem tende a dissuadir novas práticas criminosas, além de tirar por muito mais tempo os criminosos da rua.

Nesse contexto, o aumento das penas de tais crimes se coloca como um mecanismo importante e eficiente para atender aos anseios da sociedade, a qual, sentindo-se cada dia mais refém dos desses criminosos, clama permanentemente por justiça e firmeza no combate à criminalidade.

Esse tratamento rigoroso deve alcançar, também, a figura danosa e antissocial do receptador, um dos principais estimuladores de tais delitos. Em rigor, o receptador é cúmplice daquele que subtrai bens alheios, alimentando um mercado ilegal, subvertendo o ordenamento jurídico e contribuindo para a impunidade dos infratores, cujos alvos são as pessoas mais humildes e desfavorecidas.

É preciso entender que a receptação, assim como o roubo e o furto, traz inúmeras consequências sociais negativas. Ao adquirir produtos de



origem ilícita, o receptador retroalimenta o mercado negro, fomentando e encorajando a prática de inúmeros delitos.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para, **em cumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal**, preservar efetivamente a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ



* C D 2 4 6 4 5 4 1 9 4 2 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 1.187, DE 2024

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Autoriza a autoridade policial a representar diretamente a empresa concessionaria, buscando dados cadastrais de usuários e localização, inclusive em tempo real, de aparelhos celulares roubados ou furtados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9415/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União
Brasil/MG

Apresentação: 10/04/2024 15:54:12.647 - MESA

PL n.11187/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024 (Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Autoriza a autoridade policial a representar diretamente a empresa concessionária, buscando dados cadastrais de usuários e localização, inclusive em tempo real, de aparelhos celulares roubados ou furtados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A autoridade policial poderá requisitar da empresa concessionária de serviços de telefonia móvel, dados cadastrais de usuários de aparelhos de telefonia móvel que tenham sido registrados como furtados ou roubados, além de informações que possibilitem a localização desses aparelhos móveis.

§ 1º A requisição de que trata o caput deste artigo informará o IMEI (*International Mobile Equipment Identity*), código internacional único de identificação do aparelho, além do número identificador da ocorrência de roubo ou furto ou o número do inquérito policial instaurado.

§ 2º A requisição dos dados de localização não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação (interceptação telefônica), a qual continuará dependendo de autorização judicial, nos termos da lei.

§ 3º A empresa concessionária terá o prazo de setenta e duas horas para disponibilizar a informação e deverá fornecer a localização do aparelho telefônico móvel em tempo real, caso a autoridade policial assim o requisitar.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 7 3 5 2 2 4 2 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União
Brasil/MG**

Apresentação: 10/04/2024 15:54:12.647 - MESA

PL n.11187/2024

JUSTIFICAÇÃO

O programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, repercutiu, na noite do dia 24 de março deste ano, o sucesso do projeto de recuperação de celulares que vem sendo conduzido pela Secretaria de Segurança Pública do estado do Piauí. As ações realizadas permitiram reduzir em cerca de 40% o número de ocorrências de furtos e roubos de celulares na capital Teresina.

O projeto somente se tornou possível, a partir de parceria entre polícia e poder judiciário, que agilizou o acesso às informações de localização dos aparelhos com registro de roubo e/ou furto.

A possibilidade de rápida localização de celulares furtados ou roubados pode auxiliar na identificação dos receptadores, quebrando a cadeia do lucro decorrente do crime.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública informa que no ano de 2022 quase 1 milhão de aparelhos celulares foram furtados ou roubados no país. Mais de 2 mil celulares subtraídos diariamente. Foram 16% a mais que no ano anterior.
<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

O crime de furto/roubo de celulares fomenta outros crimes, como o tráfico de drogas, e faz crescer as estatísticas de mortes e lesões corporais decorrentes dessas ações criminosas.

Para conseguirmos combater crimes como o de furto e roubo de celulares precisamos fornecer às polícias ferramentas capazes de possibilitar celeridade e eficiência às investigações e desta forma pedimos o apoio dos demais parlamentares para discussão e célere deliberação desta matéria.

Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS**



* C D 2 4 7 3 5 2 4 2 5 9 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 1.690, DE 2024

(Do Sr. Reimont)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar que as embalagens e a publicidade de dispositivos móveis incluam informações sobre o programa Celular Seguro BR do Governo Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1651/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar que as embalagens e a publicidade de dispositivos móveis incluam informações sobre o programa Celular Seguro BR do Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. As embalagens de dispositivos móveis dotados de tecnologias digitais que permitam a mobilidade, o acesso à internet e a realização de ligações telefônicas, com exceção dos destinados à exportação, conterão advertência informando sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal, bem como QR Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa.

§ 1º A publicidade comercial dos dispositivos previstos no caput, incluindo anúncios publicados em suporte digital, também deverá exibir a advertência sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal, acompanhada de QR Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa.

§ 2º As informações previstas no caput e no § 1º deste artigo deverão ser exibidas de forma clara e destacada, obedecendo às dimensões e aos formatos estabelecidos em regulamento.”

(NR)



* C D 2 4 1 2 3 0 1 5 8 4 0 0 *

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Celular Seguro BR, de iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), representa uma estratégia vital para combater o crescente problema de roubo e furto de aparelhos celulares no Brasil. Implementado em dezembro de 2023, este programa visa empregar tecnologias avançadas que permitam a comunicação rápida de um roubo ou furto, simultaneamente ativando o bloqueio do dispositivo móvel, dos aplicativos bancários e de outros acessos possíveis. Esta funcionalidade está acessível através de um mecanismo de segurança simplificado, operado por meio de um aplicativo disponível para sistemas Android e iOS. A colaboração entre o MJSP, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), e diversas instituições financeiras e operadoras de telefonia, assegura uma ampla base de apoio para a eficácia do programa.

O Celular Seguro BR é concebido para ser acessível a todos os cidadãos brasileiros, exigindo apenas um cadastro no portal Gov.br para habilitar o serviço. Com a promessa de bloqueio rápido e eficiente dos dispositivos após notificação de roubo ou furto, o programa também funciona como um "botão de segurança", facilitando a reorganização da vida do usuário sem a necessidade de realizar múltiplas ligações em momentos de crise. A abrangência e a facilidade de uso do Celular Seguro BR são fundamentais para sua efetividade, mas a ampla adoção depende diretamente da conscientização pública sobre sua existência e benefícios.

Nesse contexto, nosso projeto de lei busca instituir uma política de divulgação compulsória do programa Celular Seguro BR em todas as embalagens de dispositivos móveis e em sua publicidade. Especificamente, o seu texto exige que as embalagens e anúncios de dispositivos móveis incluam uma advertência sobre a existência do programa, juntamente com um QR



* C D 2 4 1 2 3 0 1 5 8 4 0 0 *

Code ou mecanismo similar que direcione os consumidores ao seu site oficial. Essa medida visa garantir que todos os consumidores, no ato da compra ou ao explorar opções de compra, sejam imediatamente informados sobre as proteções disponíveis através do Celular Seguro BR.

Implementar essa exigência não representará custos adicionais significativos para os fabricantes ou vendedores de dispositivos móveis, uma vez que a inclusão de uma etiqueta ou anúncio digital é um processo de baixo custo e facilmente integrável às práticas de marketing existentes. O benefício proporcionado por uma maior visibilidade do programa e a consequente redução na incidência de crimes relacionados a dispositivos móveis poderá, em última análise, resultar em uma experiência de usuário mais segura e uma diminuição na carga operacional para os serviços de emergência e segurança pública.

Através deste projeto de lei, buscamos não apenas mitigar os impactos do roubo e furto de celulares no país, mas também fomentar uma cultura de segurança digital mais robusta entre os consumidores. A promoção do Celular Seguro BR por meio de canais de venda direta e publicidade digital é uma estratégia que alia eficiência e praticidade, ampliando o alcance e a efetividade do programa, enquanto protege os cidadãos e seus bens no ambiente cada vez mais digitalizado e conectado de hoje.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o intuito de tornar o programa Celular Seguro BR mais conhecido da população, que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado REIMONT

2024-4291





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

PROJETO DE LEI N.º 2.072, DE 2024

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera os artigos 155 e 157 do decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de telefones celulares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1169/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 27/05/2024 16:08:49.087 - MESA

PL n.2072/2024

PROJETO DE LEI N. , DE 2024
(Da Deputada Rosana Valle)

Altera os artigos 155 e 157 do decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de telefones celulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei altera os artigos 155 e 157 do decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar as penas dos crimes de roubo e furto de telefones celulares.

Art.2º O decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a contar com a seguinte redação:

"Art. 155

.....

§ 4º-B A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se:

I - o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

II - a subtração for de aparelho de telefone celular ou análogo, de uso pessoal.

§ 4º-C. A pena prevista no inciso I do § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

.....

Art. 157

§ 2º



* C D 2 4 3 6 5 9 4 5 2 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

2

VIII - se a subtração for de aparelho de telefone celular,
ou análogo, de uso pessoal.

..... “ (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 27/05/2024 16:08:49.087 - MESA

PL n.2072/2024



* C D 2 2 4 3 6 6 5 9 4 5 2 0 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a intenção de coibir a prática de furtos e roubos de celulares no Brasil, uma realidade que tem se tornado cada vez mais comum em todos os estados da federação. Na prática ele torna o furto de aparelho celular um crime com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa (vindo de 1 a 4 anos e multa), já o roubo conta com uma pena de 4 a 10 anos (inalterada) mas com uma cláusula de aumento de 1/3 até a metade se o objeto do crime for aparelho celular.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em **2021** ocorreram **847.313** roubos ou furtos de aparelhos celulares, no ano de **2022**, esse número **subiu 16,6%**, somando **999.223** práticas desse tipo de crime.

Em pleno 2024, o aparelho de telefone celular deixou de ser um mero acessório de conveniência e se tornou uma verdadeira necessidade para as pessoas, todos os dados estão nele, ou são acessados por ele: senhas, acessos a sistemas, documentos, contas bancárias e toda a comunicação entre as pessoas.

O número de linhas fixas de telefone caiu quase pela metade nos últimos dez anos, caindo de 43,4 milhões em 2012 para 26 milhões em 2023, evidenciando que o meio de comunicação mais utilizado é o telefone celular.

O roubo ou furto destes aparelhos causa um grande prejuízo econômico para a vítima, visto que mesmo os aparelhos celulares mais baratos ainda equivalem a uma proporção relevante do salário médio do brasileiro.

O transtorno causado não termina somente no ato da subtração em si, mas continua após o fato, visto que o cidadão precisa contactar as autoridades, registrar a ocorrência, tentar bloquear a sua conta, fica incomunicável, perde acesso a diversos serviços que hoje são prestados com o auxílio do aparelho celular, entre outras.

Por essas razões, é imperativo que o Congresso Nacional, em representação do povo, dê um adequado tratamento a esse tipo de evento,



* C D 2 4 3 6 5 9 4 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

4

e aumente o risco da prática desse tipo de ilícito, agravando o crime de roubo e furto para patamares mais condizentes com a gravidade da conduta.

Ante o exposto, peço o apoio dos pares para darmos um importante passo no combate a este tipo de crime no Brasil, contamos com os votos favoráveis dos nossos Deputados, visto que essa é uma realidade em todos os estados do nosso país.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2024.

**Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP**

Apresentação: 27/05/2024 16:08:49.087 - MESA

PL n.2072/2024



* C D 2 2 4 3 6 5 9 4 5 2 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 1.263, DE 2025 **(Do Sr. General Girão)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novas qualificadoras para o crime de furto e novas causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3699/2023.

PROJETO DE LEI N° /2025
(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novas qualificadoras para o crime de furto e novas causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer novas hipóteses de qualificadoras dos crimes de furto, roubo e receptação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155.

.....
§ 4º -

.....
V – quando a coisa furtada estiver em contato corpóreo com a vítima.

.....
§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa, se a subtração for de aparelho telefônico de comunicação móvel ou similar.”

“Art. 157.

.....
§ 2º -

.....
VIII – se a subtração for de aparelho telefônico de comunicação móvel ou similar.”



* C D 2 5 9 0 4 2 7 6 2 0 0 0 *

"Art. 180.

.....
§ 7º - Tratando-se de aparelho telefônico de comunicação móvel ou similar, aplica-se em triplo a pena prevista no caput deste artigo."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações de dois tipos no Código Penal. A primeira trata da criação de uma qualificadora específica para o crime de furto, nos casos em que o objeto subtraído estiver em contato corpóreo com a vítima, buscando reconhecer o agravamento da violência implícita nessa conduta. A segunda altera os dispositivos relacionados aos crimes de furto, roubo e receptação quando envolverem aparelhos celulares, estabelecendo penas mais severas com o objetivo de desestimular essas práticas e combater o mercado ilegal que se estrutura em torno desses bens.

Em relação à criação da qualificadora do crime de furto por meio do inciso V, § 4º, do art. 155 do Código Penal, a mudança justifica-se pela necessidade de distinguir o furto simples daquele em que há contato corpóreo com a vítima. Mesmo sem configurar violência nos moldes tradicionais do crime de roubo, esse contato físico representa uma violação direta à integridade e à segurança do cidadão, gerando medo, constrangimento e trauma psicológico, não podendo ser visto pelo legislador sob a mesma ótica daquele que pegou o celular de forma desapercebida. A ausência de uma qualificadora específica para esse tipo de subtração fragiliza a resposta do Estado diante de um crime que, embora tecnicamente "sem violência", consiste em uma conduta mais repulsiva aos olhos da coletividade e produz efeitos danosos à vítima tão intensos quanto os do roubo.



* C D 2 5 9 0 4 2 7 6 2 0 0 0 *

Em relação às outras alterações, trata-se de enfrentar uma das modalidades criminais mais recorrentes e preocupantes da atualidade: o furto, o roubo e a receptação de telefones celulares. No caso do furto, pela inclusão do § 8º no art. 155 do Código Penal, propõe-se uma nova hipótese de qualificadora, aumentando a pena-base para crimes com esse objeto. A pena-base atual, sem a qualificadora, é de um a quatro anos de reclusão; a pena-base passará a ser de quatro a oito anos. Para os crimes de roubo e de receptação, a proposta é no sentido de criar hipóteses de aumento de pena: no caso do roubo (art. 157, § 2º, VIII, do CP), aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade da pena-base desse tipo penal; no caso da receptação (art. 180, § 8º, do CP), aplica-se em triplo a pena.

Os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) evidenciam uma verdadeira “epidemia” desses crimes no Brasil. Somente no ano de 2023, foram registrados 937.294 casos de subtração de celulares — o equivalente a 107 aparelhos roubados ou furtados por hora. Pela primeira vez, o número de furtos (494.295) superou o de roubos (442.999), demonstrando uma mudança no *modus operandi* dos criminosos.

Estudos também apontam o impacto social e econômico desses crimes. Segundo pesquisa do Datafolha, 9,2% da população brasileira teve um celular roubado ou furtado em apenas um ano, com perdas estimadas em R\$ 22,7 bilhões. Mais da metade dos entrevistados relatou que passou a evitar determinados locais e horários, por receio de ser vitimado.

Esse quadro se agrava ainda mais pela atuação de receptadores, que sustentam e ampliam a cadeia criminosa ao adquirir e redistribuir os aparelhos subtraídos. Esses celulares, frutos de crime, são frequentemente comercializados por comerciantes informais, compradores de má-fé e até mesmo por organizações criminosas estruturadas, que operam esquemas de revenda em larga escala, inclusive com envio ao exterior. A fragilidade da legislação atual no tratamento da receptação contribui para a continuidade desse ciclo ilícito, uma vez que as sanções brandas aplicadas aos



* C D 2 5 9 0 4 2 7 6 2 0 0 0 *

receptadores acabam por estimular a prática criminosa, diante da baixa percepção de risco por parte dos envolvidos.

Dessa forma, as alterações propostas no presente Projeto de Lei não apenas corrigem lacunas legais, mas fortalecem a política criminal do país ao reconhecer a gravidade dos crimes envolvendo celulares e ao tratar com a devida especificidade condutas que atualmente recebem tratamento genérico. A qualificação do furto com contato corpóreo, a criação de causas de aumento de pena nos crimes de roubo e de receptação quando envolverem aparelhos telefônicos, são medidas fundamentais para coibir a prática reiterada desses crimes, desestruturar o mercado paralelo de dispositivos móveis e contribuir de maneira efetiva para a melhoria da segurança pública e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Sala das Sessões, de de 2025

GENERAL GIRÃO

PL/RN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 8.814, DE 2017

Apensados: PL nº 377/2007, PL nº 2.973/2008, PL nº 5.351/2009, PL nº 5.518/2009, PL nº 5.520/2009, PL nº 5.886/2009, PL nº 2.135/2011, PL nº 3.217/2012, PL nº 1.651/2015, PL nº 2.087/2015, PL nº 667/2015, PL nº 4.733/2016, PL nº 5.951/2016, PL nº 6.571/2016, PL nº 6.579/2016, PL nº 6.955/2017, PL 9.415/2017, PL nº 3.401/2019, PL nº 3.834/2019, PL nº 4.364/2019, PL nº 749/2019, PL nº 3.027/2020, PL nº 504/2020, PL nº 200/2021, PL nº 1.169/2022, PL nº 1.467/2022, PL nº 1.936/2022, PL nº 1.403/2023, PL nº 1.922/2023, PL nº 2.717/2023, PL nº 3.699/2023, PL nº 3.724/2023, PL nº 4.716/2023, PL nº 4.771/2023, PL nº 4.904/2023, PL nº 1.187/2024, PL nº 1.690/2024, PL nº 2.072/2024, PL nº 22/2024, PL nº 989/2024 e PL 1.263/25

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, para estabelecer o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO BAUER

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.814/17, de autoria do Senador Paulo Bauer, propõe alteração na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para incluir novo inciso no art. 3º garantindo ao assinante o direito de bloquear o código de acesso e o terminal móvel em caso de perda, furto ou roubo do aparelho.



* C D 2 5 0 4 0 4 3 8 1 7 0 0 *

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu quarenta e um apensos. Os Projetos de Lei nº 2.973/08, 5.886/09, 667/15, 2.087/15, 5.951/16, 6.571/16, 6.579/16, 3.401/19, 504/20, 200/2021 e 1.936/22 oferecem soluções similares à do projeto principal. Os Projetos nº 377/07, 5.351/09, 5.518/09, 5.520/09, 3.217/12, 749/19, 3.027/20 e 4.716/23 propõem a criação de cadastro de usuários de telefonia móvel, com obrigações de renovação periódica ou atualização deste cadastro, além de permitirem o bloqueio de telefones cadastrados que tenham sido roubados ou furtados. Vale ressaltar que, desde a apresentação de algumas dessas proposições, o setor passou por importantes avanços regulatórios, como a consolidação do Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas (Cemi) e a implementação do projeto Celular Legal, que vêm aprimorando a prevenção e o combate a crimes envolvendo dispositivos móveis.

Já os Projetos de Lei nº 4.733/17 e 6.955/16 têm o condão de obrigar os vendedores de terminais móveis a informar o número IMEI do aparelho no documento fiscal. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.651/15 obriga os fabricantes de terminais móveis a fornecer, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos de bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio. O Projeto de Lei nº 2.135/11 pretende obrigar as prestadoras a bloquear os créditos dos planos pré-pagos inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato. O Projeto de Lei nº 3.841/19 tem por objetivo tornar obrigatória a presença do titular para habilitação de linha telefônica pré-paga. O Projeto de Lei nº 4.364/19 determina a necessidade de atendimento físico e presencial na ativação de linhas de telefonia móvel pré-paga. Os Projeto de Lei nº 1.187/2024 e 1.388/2024 dispõem sobre procedimentos localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos móveis em casos de roubo, furto ou utilização em atividades criminosas. O Projeto de Lei 1.239/2024 estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados. O PL 1.690, de 2024, altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que as embalagens e a publicidade de dispositivos móveis incluam informações sobre o programa Celular Seguro BR. Por fim, os Projetos de Lei nº 1.169/2022, nº 1.467/22, nº 1.403/23, 1.922/23, 2.717/23, 3699/23, 3724/23,



* C D 2 5 0 4 0 4 3 8 1 7 0 0 *

4771/23, 4904/23, 22/24, 2072/24, 989/24 e 1.263/25 preveem o aumento da pena em casos de furto ou roubo de aparelho celular ou de dispositivo móvel.

As matérias foram distribuídas, inicialmente, às Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para análise de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para análise de mérito e dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Contudo, decisão da Presidência de 15 de março de 2023 foi exarada com o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução."

As proposições em análise já estiveram, nesta Comissão, sob a relatoria do Fábio Faria, da Deputada Tabata Amaral e do Deputado Roberto Alves. Todos apresentaram pareceres pela aprovação de algumas delas, com substitutivo. Os votos dos nobres Parlamentares não chegaram a ser apreciados e, uma vez que concordamos com o teor dos três pareceres prévios, optamos por apresentá-los novamente na forma deste parecer, com as devidas atualizações normativas e a inclusão dos novos projetos apensados à proposição principal, e à criação desta Comissão de Comunicação.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, e tramitam em regime de prioridade, prevista no art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 0 4 0 4 3 8 1 7 0 0 *

II. VOTO DO RELATOR

A popularização da telefonia móvel permanece como um fenômeno relevante no Brasil. Dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) apontam que, em 2024, o país ultrapassou a marca de 255 milhões de linhas móveis ativas, número superior à população brasileira. Destaca-se que a ampla utilização de smartphones veio acompanhada do aumento das ocorrências de furto e roubo desses aparelhos.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, foram registrados mais de 925 mil furtos e roubos de celulares no país em 2022, o que representa aproximadamente 2,5 mil ocorrências por dia. O Distrito Federal e o estado de São Paulo lideram as estatísticas, conforme informações das respectivas Secretarias de Segurança Pública. Além disso, o aumento de golpes e crimes virtuais associados ao uso indevido de aparelhos furtados ou roubados tem preocupado autoridades de segurança e órgãos reguladores.

Com o objetivo de enfrentar esse cenário, a Anatel coordena o Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas (Cemi), que reúne aparelhos bloqueados por furto, roubo ou perda. Por meio desse sistema, operadoras impedem que celulares com número IMEI registrado como irregular acessem a rede móvel. O projeto Celular Legal, iniciado em 2018, reforçou essa iniciativa, bloqueando mais de 3 milhões de aparelhos irregulares até 2023.

Outra medida relevante é o programa Celular Seguro BR, lançado pelo Governo Federal, que permite ao cidadão, de forma rápida e segura, acionar o bloqueio de aparelhos roubados e contas associadas, reduzindo o risco de fraudes e prejuízos financeiros. Desde seu lançamento, a ferramenta já recebeu mais de 1 milhão de cadastros e bloqueou milhares de dispositivos, conforme dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Mesmo com os avanços, os números permanecem elevados e demonstram a necessidade de contínuo aperfeiçoamento do marco legal aplicável. Um ponto sensível refere-se aos aparelhos subtraídos antes de



* C D 2 5 0 4 0 4 3 8 1 7 0 0 *

chegarem às mãos de consumidores, como nos casos de furtos em estabelecimentos comerciais ou durante transporte de cargas, situação que não é plenamente contemplada na legislação atual.

Nesse contexto, as proposições analisadas buscam aprimorar as normas existentes, por meio da ampliação de direitos e mecanismos de proteção aos usuários, do reforço às exigências impostas aos fabricantes, prestadoras de serviços e comerciantes, além de estabelecer novas obrigações informativas sobre programas oficiais de segurança e bloqueio de dispositivos móveis.

As medidas previstas no substitutivo apresentado, ao atualizar dispositivos das Leis nº 9.472/1997, 10.703/2003 e 8.078/1990, caminham na direção correta ao:

- assegurar ao usuário o direito de bloqueio do telefone e do código de acesso em caso de furto, roubo ou extravio, inclusive para aparelhos subtraídos antes da ativação comercial;
- prever o bloqueio dos créditos de planos pré-pagos obtidos em ações de extorsão ou estelionato, mediante apresentação de boletim de ocorrência;
- e tornar obrigatória a veiculação de informações sobre o programa Celular Seguro BR nas embalagens e publicidade de dispositivos móveis comercializados no Brasil, com QR Code ou recurso similar para acesso rápido ao serviço.

As proposições, portanto, alinharam-se às políticas públicas já em curso e contribuem para reduzir a reincidência de crimes e proteger os consumidores.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 377/07, 5.351/09, 5.518/09, 5.520/09, 3.217/12, 4.733/16, 6.955/17, 9.415/2017, 749/19, 3.834/19, 4.364/19, 3.027/20, 1.169/2022, 1.467/2022, 1.403/2023, 1.922/2023, 2.717/2023, 3.699/2023, 3.724/2023, 4.716/2023, 4.904/2023, 22/2024 e 1.263/25; e pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 8.814/17, 2.973/08, 5.886/09, 667/15, 1.651/2015, 2.087/15, 5.951/16,



* C D 2 5 0 4 0 4 3 8 1 7 0 0 *

6.571/16, 6.579/16, 2.135/11, 3.401/19, 504/20, 200/21,
1.936/22, 4.771/2023, 1.187/24, 1.690/24, 2072/24 e 989/24, na forma do
Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 09/07/2025 14:22:04.153 - CCOM
PRL 3 CCOM => PL 8814/2017

PRL n.3



* C D 2 2 5 0 4 0 4 3 8 1 7 0 0 *



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.814, DE 2017

Apensados: PL 2.973/08, PL 5.886/09, PL 667/15, PL 1.651/2015, PL 2.087/15, PL 5.951/16, PL 6.571/16, PL 6.579/16, PL 2.135/11, PL 3.401/19, PL 504/20, PL 200/21, PL 1.936/22, PL 4.771/2023, PL 1.187/24, PL 1.690/24, PL 2072/24 e PL 989/24

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de bloqueio do telefone celular em caso de perda, extravio, furto ou roubo, e altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIII e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

.....
XIII – ao bloqueio do código de acesso que utiliza recurso de numeração nacional e do dispositivo móvel perdido, furtado ou roubado, assegurada a manutenção do código de acesso ainda que na condição de usuário visitante.
.....

.....
§ 2º O disposto no inciso XIII estende-se aos proprietários cujos dispositivos móveis foram objeto de roubo, furto ou



* C D 2 5 0 4 0 4 3 8 1 7 0 0 *

extravio ocorrido em estabelecimento comercial ou durante transporte.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art.3º-A Os prestadores de serviços de telecomunicações de que trata esta Lei devem bloquear os créditos dos planos pré-pagos de serviço inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato, nos termos da regulamentação.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput está condicionado à apresentação, junto à prestadora, de boletim de ocorrência pela vítima da ação, bem como de outros documentos que atestem a aquisição dos créditos.

§ 2º A entrega do boletim de ocorrência à prestadora pode ser feita de forma presencial, por correio eletrônico ou por outros meios de comunicação.

§ 3º Os créditos remanescentes e válidos devem ser devolvidos à vítima, facultado à prestadora escolher a forma de devolução.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. As embalagens de dispositivos móveis dotados de tecnologias digitais que permitam a mobilidade, o acesso à internet e a realização de ligações telefônicas, com exceção dos destinados à exportação, conterão advertência informando sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal ou daqueles que o venham a substituir, bem como QR Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa vigente no momento da sua produção.

§ 1º A publicidade comercial dos dispositivos previstos no caput, incluindo anúncios publicados em suporte digital, também deverá exibir a advertência sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal ou daqueles que o venham a substituir, acompanhada de QR



* C D 2 5 0 4 0 4 3 8 1 7 0 0 *

Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa vigente no momento da sua produção.

§ 2º As informações previstas no caput e no § 1º deste artigo deverão ser exibidas de forma clara e destacada, obedecendo às dimensões e aos formatos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 2 5 0 4 0 4 3 8 1 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/07/2025 10:54:41.350 - CCOM
PAR 1 CCOM => PL 8814/2017

PAR n.1

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.814, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do PL 5351/2009, do PL 5518/2009, do PL 5520/2009, do PL 3217/2012, do PL 9415/2017, do PL 749/2019, do PL 3834/2019, do PL 4733/2016, do PL 6955/2017, do PL 377/2007, do PL 3027/2020, do PL 4364/2019, do PL 4716/2023, do PL 1169/2022, do PL 1467/2022, do PL 1403/2023, do PL 1922/2023, do PL 2717/2023, do PL 3699/2023, do PL 3724/2023, do PL 4904/2023, do PL 22/2024, e do PL 1263/2025, apensados, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.814/2017, do PL 2973/2008, do PL 5886/2009, do PL 667/2015, do PL 1651/2015, do PL 5951/2016, do PL 200/2021, do PL 504/2020, do PL 2135/2011, do PL 3401/2019, do PL 2087/2015, do PL 1690/2024, do PL 6571/2016, do PL 6579/2016, do PL 1187/2024, do PL 1936/2022, do PL 4771/2023, do PL 2072/2024, e do PL 989/2024, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Dani Cunha, Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Simone Marquetto, Alexandre Lindenmeyer, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcel van Hattem, Orlando Silva, Rosana Valle e Silvye Alves.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 8814, DE
2017**

Apensados: PL 2.973/08, PL 5.886/09, PL 667/15, PL 1.651/2015, PL 2.087/15, PL 5.951/16, PL 6.571/16, PL 6.579/16, PL 2.135/11, PL 3.401/19, PL 504/20, PL 200/21, PL 1.936/22, PL 4.771/2023, PL 1.187/24, PL 1.690/24, PL 2072/24 e PL 989/24

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de bloqueio do telefone celular em caso de perda, extravio, furto ou roubo, e altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIII e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 3º

XIII – ao bloqueio do código de acesso que utiliza recurso de numeração nacional e do dispositivo móvel perdido, furtado ou roubado, assegurada a manutenção do código de acesso ainda que na condição de usuário visitante.

.....

§ 2º O disposto no inciso XIII estende-se aos proprietários cujos dispositivos móveis foram objeto de roubo, furto ou extravio ocorrido em estabelecimento comercial ou durante transporte." (NR)

Art. 2º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

Apresentação: 11/07/2025 10:55:19.713 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 8814/2017

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Apresentação: 11/07/2025 10:55:19.713 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 8814/2017
SBT-A n.1

"Art.3º-A Os prestadores de serviços de telecomunicações de que trata esta Lei devem bloquear os créditos dos planos pré-pagos de serviço inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato, nos termos da regulamentação.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput está condicionado à apresentação, junto à prestadora, de boletim de ocorrência pela vítima da ação, bem como de outros documentos que atestem a aquisição dos créditos.

§ 2º A entrega do boletim de ocorrência à prestadora pode ser feita de forma presencial, por correio eletrônico ou por outros meios de comunicação.

§ 3º Os créditos remanescentes e válidos devem ser devolvidos à vítima, facultado à prestadora escolher a forma de devolução." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

"Art. 38-A. As embalagens de dispositivos móveis dotados de tecnologias digitais que permitam a mobilidade, o acesso à internet e a realização de ligações telefônicas, com exceção dos destinados à exportação, conterão advertência informando sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal ou daqueles que o venham a substituir, bem como QR Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa vigente no momento da sua produção.

§ 1º A publicidade comercial dos dispositivos previstos no caput, incluindo anúncios publicados em suporte digital, também deverá exibir a advertência sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal ou daqueles que o venham a substituir, acompanhada de QR Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa vigente no momento da sua produção.

§ 2º As informações previstas no caput e no § 1º deste artigo deverão ser exibidas de forma clara e destacada, obedecendo às dimensões e aos formatos estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



* C D 2 5 4 2 5 1 9 4 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 10:55:19.713 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 8814/2017

SBT-A n.1



* C D 2 5 4 2 5 1 9 4 3 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254251943000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

FIM DO DOCUMENTO